

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À PESSOA HUMANA NAS REDES
SOCIAIS**

LUIZA MARIA CARVALHO NAVES DE OLIVEIRA

RIO DE JANEIRO

2019/2º semestre

LUIZA MARIA CARVALHO NAVES DE OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À PESSOA HUMANA NAS REDES
SOCIAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins.**

RIO DE JANEIRO

2019/2º semestre

CIP - Catalogação na Publicação

O48r Oliveira, Luiza Maria Carvalho Naves de RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À PESSOA HUMANA NAS REDES SOCIAIS / Luiza Maria Carvalho Naves de Oliveira. -- Rio de Janeiro, 2019.
78 f.

Orientador: Guilherme Magalhães Martins. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Responsabilidade Civil . 2. Provedor de Internet. 3. Redes Sociais. 4. Danos à Pessoa Humana. I. Martins, Guilherme Magalhães, orient. II. Título.

LUIZA MARIA CARVALHO NAVES DE OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À PESSOA HUMANA NAS REDES
SOCIAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins.**

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Guilherme Magalhães Martins - Orientador

Prof.

Prof.

RIO DE JANEIRO
2019/2º semestre

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a minha eterna prima Gabriela, quem carrego comigo todos os dias de minha vida, vivendo por nós duas. Dedico também a Deus, à Nossa Senhora e à toda minha família, em especial aos meus pais, que nunca mediram esforços para tornar meus sonhos possíveis, sendo meus verdadeiros heróis e maiores inspirações. Aos meus irmãos, por estarem sempre comigo, me aguentando e me apoiando, não importa qual fossem minhas escolhas. Aos meus avós, por sempre acreditarem em mim, me incentivando e ajudando de todas maneiras possíveis. Aos meus tios e primos, por cada olhar de apoio, palavra de incentivo e gesto de compreensão, sendo minhas fortalezas para nunca desistir.

Minha família diariamente me incentiva e me impulsiona a alcançar meus objetivos e sonhos, não deixando nunca que eu olhe para trás e desista dos meus propósitos. A eles dedico tudo, inclusive essa monografia.

Dedico ainda aos amigos, a todos que caminharam sempre comigo e àqueles que se juntaram a mim ao longo da vida. Vocês me enxergam muito melhor e maior do que na verdade sou, e isso me impulsiona sempre, para conseguir ser pelo menos um pouco daquilo que imaginam. Obrigada por sempre acreditarem que sou capaz, até mesmo quando nem eu acredito, e por nunca deixarem o meu lado, mesmo quando a vida nos leva para caminhos diferentes.

Dedico também as amizades que a Faculdade Nacional de Direito me deu de presente. Levarei para sempre nossa irmandade para onde eu for, dentro do meu coração e presente em tudo que faço.

Dedico ainda a todos professores e funcionários da Nacional, que me ajudaram e me transformaram durante essa caminhada. Devo especial agradecimento ao professor orientador Guilherme Magalhães Martins, sempre ávido em dividir seu vasto conhecimento jurídico. Obrigada por todos os ensinamentos e experiências compartilhadas no Ministério Público.

Aos doutores da Advocacia Geral da União, lugar de meu primeiro estágio, ainda sem saber muita coisa, mas que me ensinaram tanto. As amizades que lá fiz, em especial meu amigo Leo, que me deu força e me ajudou a passar pela parte mais difícil dessa minha caminhada.

Ao Desembargador Doutor José Roberto Compasso, pela acolhida e por todos os ensinamentos e experiências partilhadas, sendo uma verdadeira inspiração em minha carreira. Agradeço ainda aos colegas do gabinete da 9ª Câmara Cível, que me receberam muito bem e sempre estavam dispostos a me ensinar.

Aos colegas e defensores da Defensoria Pública da União, que dividiram comigo um dos trabalhos mais humanos do Direito, na luta pelos direitos daqueles que possuem menos condições.

Aos colegas da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, que em tão pouco tempo se tornaram tão especiais, criando um dos ambientes de trabalhos mais acolhedores que já presenciei.

Por fim, dedico a Faculdade Nacional de Direito, por me fazer crescer tanto durante esses anos. Saio uma pessoa completamente diferente daquela que nela pisou pela primeira vez. Não só academicamente, a Nacional me transformou como pessoa e ser humano, ensinando sobre as diversidades, as lutas e os direitos de todos, sem distinção.

RESUMO

OLIVEIRA, L. M. C. N. *Responsabilidade civil por danos à pessoa humana nas redes sociais*. 2019. 78 f. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2019.

RESUMO: Em meio a globalização, a *internet* se tornou o maior meio de comunicação na sociedade, destruindo fronteiras e conectando pessoas de todas as partes do globo. Todavia, em meio a essa onda de transformações, a *internet* mostrou-se um lugar de potencialidade lesiva enorme. Marcada pela facilidade de inserção de informações e sua rápida propagação pela rede, fez com que o dano fosse maximizado, alcançando em segundos um número exorbitante de pessoas. Nesse cenário estão inseridas as redes sociais, *sites* de relacionamento onde os usuários compartilham informações pessoais, criando verdadeiros bancos de dados suscetíveis à condutas lesivas. Este trabalho objetiva analisar a responsabilidade civil dos provedores de redes sociais por danos aos usuários. Primeiramente será analisado o desenvolvimento da *internet* e das redes sociais, bem como as relações desenvolvidas nas redes e seus atores. Posteriormente, será feita uma breve análise dos direitos da personalidade, seguida da exposição das teorias acerca da responsabilidade civil dos provedores de *internet*, criadas frente ao problema dos acidentes de consumos nas redes sociais e aprimoradas pelo “*notice and takedown*”. Por fim, é exposto a evolução da tutela da pessoa humana nas redes sociais pela legislação brasileira, finalizando com a análise da aplicação nos tribunais brasileiros.

Palavras-Chave: Internet; redes sociais; provedor de internet; direitos da personalidade; responsabilidade civil; Código de Defesa do Consumidor; Marco Civil da Internet; Lei Geral de Proteção de Dados; jurisprudência.

ABSTRACT

OLIVEIRA, L. M. C. N. *Responsabilidade civil por danos à pessoa humana nas redes sociais*. 2019. 78 f. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2019.

ABSTRACT: Throughout globalization, internet became the largest communication vehicle in society, breaking borders and connecting people all around the world. However, inner to this transformation movement, internet's potential harm became evident. Marked by an easy access and a fast information propagation, its harm can quickly escalate, reaching an exorbitant number of people. There are, on this scenario, all kinds of social media and relationship websites (where people share many personal informations) that are able to create a big data very sensitive to harmful conducts. This essay analyzes the civil liability of social media providers when responsible for damages caused to its users. First of all, I analyse internet and its social networks development, as well as the relations between its actors. Then, I bring on a brief analysis about personality rights, followed by the theories surrounding internet providers and civil liability (invented in order to deal with consumption mistakes in social networks and advanced by “*notice and takedown*”). Lastly, I demonstrate the evolutive protection shaped by brazilian legislation when it comes to preserve social media's users, as well as its pragmatic reality inside brazilian courts.

Keywords: Internet; social network; internet providers; personality rights; civil liability; Código de Defesa do Consumidor; Marco Civil da Internet; Lei Geral de Proteção de Dados; jurisprudence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A GLOBALIZAÇÃO E A INTERNET COMO FONTE DE INFORMAÇÃO	10
1.1 O desenvolvimento da internet e das redes sociais: os novos desafios enfrentados pelo direito civil	12
1.2 Os institutos no âmbito da Internet: os bystanders e as espécies de provedores de internet	15
2. PANORAMA DO REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET À LUZ DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL	24
2.1. Uma análise dos direitos da personalidade	26
2.2. O corolário da responsabilidade civil	31
2.3. Teorias sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet.....	34
2.3.1. Responsabilidade subjetiva: a necessidade de notificação prévia e a lógica do notice and takedown.....	36
2.3.2.Responsabilidade objetiva: por acidentes de consumo ou pela aplicação da teoria do risco ..	40
3. A PROTEÇÃO CONTRA DANOS À PESSOA HUMANA NAS REDES SOCIAIS	44
3.1. A evolução da responsabilidade civil dos provedores de internet na legislação brasileira	47
3.1.1. A sistemática da responsabilidade civil consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor	48
3.1.2. O Marco Civil da Internet: o modelo de responsabilidade civil adotado pela Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014 e as críticas à escolha realizada	53
3.1.3. A Lei Geral de Proteção de Dados: a opção legislativa feita pela Lei 13.709/2018 quanto ao regime de responsabilidade por danos ocasionados em virtude do tratamento de dados pessoais...	62
3.2. A aplicação das teorias na jurisprudência: uma análise do tratamento do tema pelos Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça brasileiros.....	67
CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	75

INTRODUÇÃO

É indiscutível que a *internet* modificou a nossa sociedade, diminuindo distâncias, destruindo fronteiras e aproximando pessoas de todas as partes do globo. Vive-se em uma Sociedade da Informação, impulsionada pelo grande fenômeno da globalização.

Em meio as transformações tecnológicas, surgiram as redes sociais, *sites* de relacionamento que têm como finalidade oferecer uma maior interação entre seus usuários, ofertando uma grande gama de ferramentas e opções às pessoas. Em sua plataforma, insere-se dados pessoais, preferências, textos, fotografias, vídeos, tornando possível a criação de novos laços de amizade e o reconhecimento de antigos.

Todavia, as redes sociais acabaram por se tornar um verdadeiro vício, criando nos indivíduos uma necessidade de se expor, de mostrar quem é e o que vive nessa grande vitrine. Somado ao fato das postagens dos usuários serem facilmente propagadas, alcançando um número indeterminado de pessoas instantaneamente, mostra-se evidente a potencialidade lesiva que esses sites carregam em si. As redes sociais se transformaram em um terreno fértil para a prática de condutas lesivas.

Com isso, cria-se o questionamento sobre quem seria o responsável por tais danos. Apenas a pessoa física causadora do dano? Ou a própria rede social, em especial o provedor de *internet* das redes sociais? Inúmeros são os argumentos para tentar isentar o provedor de responsabilidade.

A única certeza que se tem é que a *internet* ainda é um verdadeiro mistério para a grande maioria dos usuários. Há muito mais dela e de sua funcionalidade do que se é conhecido, mostrando-se não tão simples a resposta a essas questões. É necessário um estudo da *internet* e das redes sociais à luz do Direito, para alcançar uma resposta correta e aprofundada a essa questão.

Com o presente trabalho, pretende-se realizar uma análise da responsabilidade civil dos provedores de redes sociais por danos causados à pessoa humana. O primeiro capítulo é voltado ao desenvolvimento da *internet* e das redes sociais, demonstrando como se dão as

relações no âmbito dos sites de relacionamento e expondo seus principais atores, os *bystanders* e os provedores de *internet*.

No segundo capítulo, será demonstrado um panorama do regime jurídico da responsabilidade civil, à luz do direito civil constitucional. Inicia-se uma análise acerca dos direitos da personalidade, sobretudo aqueles envolvidos nas relações desenvolvidas no meio virtual. Em seguida, passa-se pela exposição do corolário da responsabilidade civil para, então, adentrar no estudo das teorias de responsabilização civil aplicadas ao provedor de *internet*, nos casos de danos à pessoa humana ocorridos nas redes sociais, atentando para os acidentes de consumo e a teoria do risco, bem como a ideia do “*notice and take down*”, adotada pelo sistema norte-americano e trazido para o ordenamento brasileiro.

Por fim, o último capítulo será dedicado a expor como é tratada a questão pela legislação e jurisprudência brasileiras. Em um primeiro momento, mostrar-se-á a evolução da responsabilidade civil contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor, primeiro texto legal aplicado às relações virtuais. Seguindo, será demonstrada a teoria da responsabilização civil trazida pelo Marco Civil da Internet, assim como pela nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, promulgada em agosto de 2019. Finalizando, será exposto como se dá a aplicação do tema nos tribunais brasileiros, em especial no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, tendo como marco temporal a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, em 2014, analisando qual entendimento é aplicado e as justificativas.

Assim, o presente trabalho de conclusão de curso objetiva colaborar com os estudos realizados sobre a responsabilização civil por danos no âmbito da redes sociais, na busca de uma maior tutela à pessoa humana, parte vulnerável nesse grande mundo tecnológico.

1. A GLOBALIZAÇÃO E A INTERNET COMO FONTE DE INFORMAÇÃO

A *internet* transformou-se em uma ferramenta essencial para o funcionamento das mais diversas estruturas sociais, proporcionando a difusão, o armazenamento e o processamento de dados com velocidade instantânea e grande precisão.

Em 1995, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em sua Norma n. 004/95, que disciplina o uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso a *internet*, a definiu como:

Nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o "software" e os dados contidos nestes computadores.¹

Marcel Leonardi leciona que a *internet* é “uma rede internacional de computadores conectados entre si. É hoje um meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de toda natureza, em escala global, com um nível de interatividade jamais visto anteriormente”.²

Ainda, na Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da *internet*, traz a definição do instituto, em seu artigo 5º, I, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - *internet*: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.

Diante da importância que a *internet* adquiriu e da complexidade das relações que nela se estabelecem, crescentemente mais direitos e deveres devem ser garantidos aos sujeitos envolvidos.

Dessa forma, para compreender o grande fenômeno da rede, é preciso uma análise do comportamento de seus atores, que nutrem o meio e desenvolvem seu conteúdo, convidando cada vez mais pessoas a adentrar nesse mundo da globalização. Para isso, é imprescindível o conhecimento da sua evolução e do desenvolvimento das redes sociais, principais espaços utilizados pela sociedade da informação³ no compartilhamento de dados, o que será

¹ Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom_19950531_148.pdf>. Acesso em: 07/05/2019.

² LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviço da internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p.11.

³ Sobre a expressão *sociedade da informação*, v.: LYON, David. The roots of the information society idea. In: O'SULLIVAN, Tim; JEWKES, Yvonne (Ed.). *The media studies reader*. London: Arnold, 1998. p. 384-402. V. também: CASTLES, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação, economia, sociedade e cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

demonstrado a seguir.

Logo após, segue-se para a exposição das partes que compõe a relação virtual, apresentando os *bystanders* e as espécies de provedores de *internet*. Conquanto a sistematização e diferenciação dos provedores seja breve, é de suma importância, uma vez que a espécie de provedor tem influência direta na disciplina jurídica da responsabilidade civil aplicada às situações concretas. Assim sendo, mostra-se necessário a identificação de qual categoria de provedor as redes sociais se enquadram.

1.1 O desenvolvimento da *internet* e das redes sociais: os novos desafios enfrentados pelo direito civil

Vivemos em uma era de constantes evoluções, não só de costumes, culturas e governos, mas principalmente no âmbito das tecnologias, com o desenvolvimento da chamada sociedade da informação. Resultante do avanço das tecnologias, através dela permitiu-se que particulares tivessem acesso a poderes na área da computação que antes estavam no alcance apenas de integrantes do setor público e da iniciativa privada, que utilizavam os computadores para automatizar e ampliar suas atividades.

Com a *internet* e suas mais variadas ferramentas de comunicação, criou-se uma rede aberta que atravessa todo o planeta, conectando pessoas e compartilhando informações por todos os cantos do globo. Forma-se uma espécie de “aldeia global”⁴, como bem conceituado por Marshall McLuhan e Bruce Powers, em consequência ao processo de globalização que perpassa a sociedade, através do desenvolvimento dos meios de comunicação e sua massificação.

As práticas na *web* percorrem os costumes do povo e trespassam a cultura de cada sociedade, para que mais pessoas passam a utilizar-se da rede, não se limitando a realidade de países ou regiões determinadas, como uma forma de superação desses limites. Progressivamente, informações são disponibilizadas na *world wide web*, inclusive dados ligados à personalidade de seus usuários, transformando-a em um verdadeiro intercâmbio de

⁴ MCLUHAN, Marshall; POWERS, Bruce R. *La aldea global*. Transformaciones en la vida de los medios de comunicación mundiales em el siglo XXI. Barcelona: Gedisa, 1989. p. 14.

informações pessoais, por meio das redes sociais.

As redes sociais virtuais retratam um feixe de conexões intersubjetivas⁵, onde os indivíduos revelam detalhes íntimos de suas vidas pessoais “voluntariamente”, exercendo sua liberdade de expressão e criando enormes bancos de dados de caráter pessoal. Criam-se representações dos usuários, perfis por eles acessados e nutridos, com informações capazes de individualizá-los, mostrando-se uma verdadeira representação da realidade, na qual extraem elementos por vezes ocultos em suas personalidades.

Segundo Raquel Recuero, as redes sociais se caracterizam pela associação de dois pontos:

Uma rede social é definida como um conjunto de dois elementos: atores (pessoas, instituições ou grupos; os nós da rede) e suas conexões (interações ou laços sociais). Uma rede, assim, é uma metáfora para observar os padrões de conexão ou grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores. A abordagem de rede tem, assim, seu foco na estrutura social, onde não é possível isolar os atores sociais e suas conexões.⁶

Há na sociedade um desejo de ser visto, que acaba por ocultar o *eu* intimista existente na comunidade das décadas anteriores. A pesquisadora na área de comunicação e antropologia Paula Sibila, da Universidade Federal Fluminense, enxerga a popularidade das redes sociais exatamente nessa necessidade de expressão do *eu*, sendo elas uma ferramenta para a construção de uma nova subjetividade⁷. Dessa forma, uma nova formação e delimitação da personalidade do indivíduo é criada, sendo ela “espetacularizada”, de maneira a tornar o *eu* um show.

Em busca de *likes*, as pessoas se expõem cada vez mais na redes, compartilhando fotografias e vivenciando o fetichismo e exibicionismo de uma sociedade confessional⁸. O

⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães. LONGHI, João Victor Rozatti. *A tutela do consumidor nas redes sociais virtuais. Responsabilidade civil por acidentes de consumo na sociedade da informação*. Revista de Direito do Consumidor, v. 78, 2011, p. 334.

⁶ RECUERO, Raquel. *Redes sociais na Internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009. p. 24.

⁷ SIBILIA, Paula. *O show do Eu; A intimidade como espetáculo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008. p. 27. Nas palavras da autora Ibid., p. 08, uma característica da sociedade contemporânea é a hipertrofia do eu, enaltecendo o desejo de ser diferente e querer sempre mais: “Hoje, a megalomania e a excentricidade não mais parecem desfrutar da qualificação de doenças mentais ou desvios patológicos, como outrora ocorreu”.

⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo; Transformação das pessoas em mercadorias*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 08.

exercício da privacidade e da imagem é autolimitado por essa exposição excessiva na *web*, criando o grande desafio de conciliar a liberdade de expressão, com a rápida evolução das tecnologias⁹, para proteger a personalidade dos indivíduos de eventuais danos por terceiros.

Stefano Rodotà preceitua que, como qualquer outro bem da personalidade, as identidades virtuais desfrutam do mesmo nível de tutela, estando suscetíveis à violações, as quais lhe configurariam direito às tutelas inibitória e indenizatória¹⁰.

Todavia, a ampla utilização das redes sociais pode gerar danos morais de grandes proporções, ameaçando a imagem e a reputação de indivíduos. Isso porque, por ser a informação coletada em forma eletrônica, mostra-se extremamente fácil copiá-la e compartilhá-la, com ou sem o consentimento da pessoa proprietária dos dados. Para Marcel Leonardi:

A escala e os tipos de informação disponíveis aumentam exponencialmente com a utilização de tecnologia. É importante recordar que, como a informação é coletada em forma eletrônica, torna-se extremamente simples copiá-la e distribuí-la, podendo ser trocada entre indivíduos, companhias e países ao redor de todo o mundo. A distribuição da informação pode ocorrer com ou sem o conhecimento da pessoa a quem pertencem os dados, e de forma intencional ou não. Há uma distribuição não intencional quando os registros exibidos contêm mais informações do que as que foram solicitadas ou, ainda, quando tais dados são furtados. Muitas vezes, determinadas “fichas cadastrais” contêm mais dados do que o necessário ou solicitado pelo utilizador. (...)

Os efeitos de um pequeno erro podem ser ampliados de forma assustadora. Quando a informação é gravada em um computador, há pouco incentivo para se livrar dela, de forma que certos registros podem permanecer à disposição por um longo período de tempo. Ao contrário da informação mantida em papel, dados armazenados em um computador ocupam muito pouco espaço e são fáceis de manter e de transferir, e como tal podem perdurar indefinidamente.¹¹

Assim, com o advento da sociedade da informação, deve-se promover uma maior proteção à pessoa humana na relações virtuais, tendo em vista os novos riscos decorrentes da

⁹ Neste sentido, o Min. Herman Benjamin afirma que: “A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. [...] No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobre princípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro” (BRASIL. STJ. 2ª T. REsp 1.117.633. DJ: 03.03.10.).

¹⁰ Cf. RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.116.

¹¹ LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil pela violação do sigilo e privacidade na Internet. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J.Pereira dos (coord.). *Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação*. São Paulo: Saraiva, 2007. p.339-340.

tecnologia e a nítida desigualdade fática e técnica do usuário, frente aos provedores de internet. Deve ser intensificada a proteção ao direito fundamental à defesa do consumidor, consagrado no inciso XXXII do artigo 5º da Carta Magna, frente à vulnerabilidade em que se encontra o utente das redes.

Ademais, há uma superação da noção de gratuidade das relações virtuais, substituída pelo nítido reconhecimento de seu conteúdo intrinsecamente econômico, em decorrência de uma remuneração indireta por meio de contratos de publicidade e dos bancos de dados formados por informações dos próprios usuários. Pode-se, então, considerar as redes sociais e usuário como uma relação de consumo, onde os indivíduos são impulsionados a gerirem a si mesmos como marcas¹².

Entretanto, a regulamentação dos aspectos civis da *internet* no Brasil, como parte da consolidação da sociedade da informação, vem sendo feita em passos longos no tempo. As grandes iniciativas no ordenamento jurídico brasileiro que merecem destaques são a atualização do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990) e o Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014), bem como a posterior edição da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018).

Antes de apresentar soluções aos novos desafios enfrentados pelos operadores do direito, no âmbito das tecnologias, é preciso que se promova uma conceituação dos institutos que permeiam o mundo da *internet*, de forma a adaptá-los à mudança social que acompanha a revolução tecnológica.

1.2 Os institutos no âmbito da Internet: os *bystanders* e as espécies de provedores de internet

Na análise das relações desenvolvidas no ciberespaço, mostra-se importante direcionar atenção a seus atores, olhando não só para o usuário, mas sistematizando as espécies de provedores que envolvem o mundo da *internet*.

¹² SIBILIA, Paula. *O show do Eu; A intimidade como espetáculo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008. p. 275.

A carência de informações por parte da grande legião de usuários na *web*, mormente do ponto de vista técnico, em face da especificidade do meio, evidencia a posição de vulnerabilidade em que se encontram.

Sobre o tema, destaca-se a existência de diversos tipos de vulnerabilidade. Dentre elas, identifica-se a técnica, a jurídica, a fática, a científica, a social, a física, a psíquica e a informacional.¹³

No âmbito das redes, como característica da atual sociedade, a vulnerabilidade informacional se sobressai, referindo-se, esta, ao déficit de informações dos consumidores frente aos fornecedores, que se tornam cada vez mais especializados no que fornecem e os únicos detentores reais da informação.¹⁴

Os usuários das redes sociais não fogem a essa regra, existindo ainda doutrinadores que os classificam como hipervulneráveis:

Assim, deduz-se que a vulnerabilidade do consumidor, que inspirou a construção e consolidação deste novo ramo do direito, toma proporções ainda mais alarmantes na Internet. Em outras palavras, a carência completa de informação por parte de imensa legião de usuários da Rede somente demonstra a hipervulnerabilidade do *ciberconsumidor*, cuja tutela somente será efetivada através de uma maior incidência promocional dos princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social, promovendo um equilíbrio de forças entre as partes envolvidas.¹⁵

Por essa razão, objetivando um equilíbrio de forças entre as partes envolvidas, as relações virtuais passaram a ser lidadas, pela doutrina e jurisprudência, como relações de consumo, recebendo o usuário o tratamento de consumidor, à luz do artigo 17 da Lei nº. 8075/90. Segundo preceitua o dispositivo, equiparam-se aos consumidores, todas as vítimas do evento ocorrido, também conhecidas como *bystanders*.

¹³ BENJAMIN, Antônio Herman V. MARQUES, Claudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 4ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 94.

¹⁴ Nesse sentido, Claudia Lima Marques resume que “na sociedade atual é na informação que está o poder, a falta desta representa intrinsecamente um *minus*, uma vulnerabilidade quanto mais importante for esta informação detida pelo outro”. BENJAMIN, Antônio Herman V. MARQUES, Claudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 4ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 101-102.

¹⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães. LONGHI, João Victor Rozatti. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8487e01fbaf43e75>>. Acesso em: 22/08/2019.

Trata-se da hipótese de acidente de consumo, em que aquele que não participa diretamente da relação, mas sofre os efeitos do evento danoso, é considerado consumidor por equiparação. A *ratio* desta norma é tutelar todas as vítimas, e não apenas aqueles que diretamente participaram do ato de consumo, sendo suficiente para incidência da norma consumista que tenham sofrido danos decorrentes de um vício ou acidente de consumo atribuível ao fornecedor.

Ressalta-se que, embora o serviço prestado pelo provedor de serviço de *internet* seja gratuito, isso não é um empecilho para a caracterização da relação de consumo¹⁶. Há nas redes sociais a formação de um infindável contingente de capital social, através de publicidade e criação de bancos de dados.

A remuneração nas redes é computada pelo número de cliques em um determinado link (*cost per click*), calculando-se os preços dos contratos de publicidades por meio da estimativa de consumidores em potencial, esta configurada através das preferências do usuário, por meio dos *sites* que visita, das buscas que realiza na *internet*, ou de suas informações disponibilizadas, as quais revelam suas preferências.¹⁷

Dentre as mudanças mais significativas, deve ser destacada a substituição da remuneração da publicidade dos provedores de conteúdo, informação e hospedagem não mais pelo número de acesso às páginas (*page views*), mas por clique em cada *hyperlink* (*cost per click*) reativando os investimentos nos *sites*. Conforme já destacado na doutrina,

Não pode ser esquecido que o valor comercial de um *site* depende, em proporção direta, de sua popularidade, ou seja, do número de usuários que o visitam. Quanto mais elevado for esse número, mais valorizado será o espaço publicitário ali oferecido e, por consequência, maiores serão os lucros destinados ao titular do *site*.¹⁸

Assim, a manutenção das páginas pessoais nas redes sociais, ainda que não cobrada diretamente, constitui negócio jurídico oneroso, enquadrando-se no conceito de serviço

¹⁶ Nesse sentido: “O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de *internet* ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.” (Resp. 1.193.764. Relatora: Min. Nancy Andrighi)

¹⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães. LONGHI, João Victor Rozatti. *A tutela do consumidor nas redes sociais virtuais. Responsabilidade civil por acidentes de consumo na sociedade da informação*. Revista de Direito do Consumidor, v. 78, 2011. p. 336.

¹⁸ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidentes de consumo na internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 80

remunerado do artigo 3º, parágrafo segundo do Código de Defesa do Consumidor.

Esse entendimento também é amplamente aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual configura a relação entre o *site* das redes sociais e o usuário como de consumo, conforme se contata nos julgados colacionados a seguir:

DIREITO CIVL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º,§ 2º,do CD deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.¹⁹

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE BLOGS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. ANÚNCIO PUBLICITÁRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DO CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO PELO OFENDIDO O URL DA PÁGINA E, QUANDO NECESSÁRIO, INDIVIDUALIZADO O CONTEÚDO ILÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 14 DO CDC; 3º E 461 DO CPC; E 884 DO CC/02.

1. Agravo de instrumento interposto em 22.10.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 22.06.2012.
2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pelo conteúdo das informações postadas, notadamente no que se refere ao anúncio de produtos e serviços com violação de direitos autorais.
3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes.
4. O provedor de hospedagem de blogs é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limita a abrigar e oferecer ferramentas para edição de blogs criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários.
5. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.
6. Não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito civil. Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. RESP. 1.193.764-SP. Recorrente: I P DA S B. Recorrido: Google Brasil Internet LTDA. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrigli, Brasília, 14 de dezembro de 2010.

ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

7. Ao ser comunicado de que determinada mensagem, imagem ou propaganda postadas em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente aquele conteúdo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.

8. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagem, imagem ou propaganda consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post e, quando necessário, especificação exata do conteúdo ofensivo e/ou ilícito contido na página.

9. Recurso especial parcialmente provido.²⁰

Ao explorar a outra parte desta relação, identifica-se como fornecedor do serviço prestado, atendendo ao artigo 3º do supracitado texto legal, o provedor de *internet*. Mostra-se importante a sua sistematização em categorias, para identificá-los e distingui-los, justamente porque o regime jurídico aplicado ao caso varia de acordo com a espécie de provedor e quanto ao serviço por ele prestado.

Com isso, é relevante, ainda que sucintamente, apresentar as espécies de provedores existentes, para identificar em qual dessas as redes sociais da *internet* se encaixam, para que, partindo desse ponto, possa-se analisar a disciplina jurídica da responsabilidade civil a elas aplicada.

Considera-se provedor de *internet* todo aquele que viabiliza, de modo direto ou indireto, meios materiais hábeis a manter os indivíduos conectados à rede mundial de computadores. São os provedores de serviço que permitem o estabelecimento da conexão entre os internautas e o meio digital.

Para Marcel Leonardi, “provedor de serviços de *internet* é o gênero do qual as demais categorias (provedor de *backbone*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico,

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito civil -Responsabilidade civil -Indenização por dano moral. Recorrente: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Recorrido: BOTELHO INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRAFICA LTDA. RESP 1328706-MG. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andriighi, Brasília, 15 de outubro de 2013.

provedor de hospedagem e provedor de conteúdo) são espécies”.²¹

Por sua vez, Bruno Miragem classifica os provedores da *internet*, quanto à espécie de serviço prestado, somente em três espécies:

Quanto à espécie de serviços oferecidos, os provedores da Internet podem ser classificados em três espécies distintas: (a) os provedores de conteúdo, caracterizados como autores, editores ou outros titulares de direito que introduzem seu trabalho na rede, estando sujeitos à proteção, em conjunto com as empresas de *software*, das normas relativas aos direitos autorais; (b) os provedores de serviços, identificados tanto como os provedores de acesso, que contratam e oferecem o meio de acesso à Internet, quanto também os provedores de serviços e conteúdos que oferecem no ambiente da Internet conteúdos a serem acessados ou prestam serviços a serem fruídos por intermédio da Internet ou a partir desta, desenvolvendo-se ou concluindo-se o serviço fora da rede de computadores, pelo oferecimento de produto ou execução de serviço; e, por fim, (c) provedores de rede, quais sejam, aqueles que fornecem a infra-estrutura física de acesso, ou seja, as linhas de comunicação que permitem a conexão à internet, tais como as companhias telefônicas ou as empresas de serviços via cabo.²²

Já Guilherme Magalhães Martins, propõe a seguinte divisão:

Os provedores podem enquadrar-se em cinco principais categorias, a partir das respectivas atividades ou funções (podendo as quatro últimas ser exercidas cumulativamente pela mesma entidade): provedores de *backbone*, provedores de conteúdo ou de informação (*information providers* ou *content providers*), provedores de acesso (*Internet Service Providers*), provedores de hospedagem (*hosting service providers*) e provedores de correio eletrônico.²³

Classificando brevemente, os provedores de *backbone* são as pessoas jurídicas que exteriorizam a base principal de uma rede que interliga o sistema da rede mundial de computadores, do qual as empresas privadas prestadoras dos demais serviços de *internet* dependerão. O referido provedor apenas oferece infraestrutura necessária ao acesso à rede mundial, não interferindo na criação de conteúdo ou armazenamento de dados e informações.

Em contrapartida, os provedores de conteúdo, ou de informação seriam os intermediários entre o editor de um *site* e o internauta, cabendo-lhes coletar, manter e organizar informações para acesso através da *internet*, exercendo o controle editorial prévio

²¹ LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços da internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 21.

²² MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade por danos na sociedade de informação: desafios atuais da regulação jurídica da internet*. Revista de Direito do Consumidor. RDC 70/41. Abr.-jun./2009.

²³ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidentes de consumo na internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 281.

sobre todas as informações disponíveis em seus *web* sites. Há doutrinadores especializados no assunto que defendem uma distinção entre as duas expressões, entretanto, por não ser objeto do estudo, não será abordado intrinsecamente, importando aqui a sua definição geral.

Por seu turno, os provedores de acesso são aqueles que realizam o serviço de conexão do usuário à *internet*, fornecendo a ele o endereço eletrônico da conexão, conhecido como IP - *Internet Protocol*, mecanismo de identificação permanente de usuários da rede. Eles utilizam as estruturas disponibilizadas pelo provedor de *backbone*, viabilizando o acesso de outros provedores ou do próprio usuário diretamente à rede, por meio de serviço de conexão eficiente, seguro e contínuo.

No que concerne aos provedores de hospedagem, estes possibilitam o armazenamento de dados em sua estrutura física (servidores), permitindo, assim, o acesso do conteúdo pelos usuários da *internet*. A função principal dessa espécie de provedores é hospedar páginas ou arquivos de terceiros e disponibilizá-los aos outros internautas, conforme as regras de privacidade escolhidas pelo titular dos arquivos.

Por último, os provedores de correio eletrônico possibilitam a troca de mensagens entre seus usuários, reservando-lhes uma “caixa postal” em um computador usualmente denominado servidor de *e-mail*. São fornecedores de serviço de acesso exclusivo de usuário (*hosting service providers*), previamente conectado à *internet*, à conta pessoal destinada a envio de mensagens e armazenamento de arquivos, assegurando sigilo de informações armazenadas e permitindo acesso restrito da conta ao titular, mediante nome e senha pessoais.

Para Guilherme Magalhães Martins, as redes sociais se enquadram como provedores de hospedagem, por atuarem como intermediária entre o autor da informação e o público em geral²⁴.

É o caso dos denominados *sites* de relacionamento, como o Facebook e o Instagram incluídos na categoria dos provedores de hospedagem, bem como dos *sites* que têm como atividade a divulgação de vídeos ou imagens, a exemplo do Youtube, todos atuando como

²⁴ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidentes de consumo na internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 284.

intermediários entre o autor da informação e o público em geral.

O autor acrescenta que, os provedores de hospedagem “destinam-se a dar suporte ou alojamento às páginas ou sites, ou seja, oferecem aos seus usuários um espaço no próprio disco rígido, de modo a permitir-lhes a instalação de um site, além de proceder, muitas vezes, à respectiva manutenção técnica (MARTINS, 2008)²⁵.

Na mesma linha, João Victor Rozatti Longhi elucida que:

Dessa maneira, os domínios da rede funcionam como recipientes do conteúdo que se visa neles hospedar. Conseqüentemente, aquele intermediário que oferece aos consumidores espaço em disco para que sejam armazenadas e disponibilizadas informações a serem acessadas por outros usuários ao se dirigir ao sítio virtual é denominado Provedor de Serviços de Hospedagem.²⁶

Outrossim, Marcel Leonardi define os provedores de hospedagem como:

A pessoa jurídica que fornece o serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço.²⁷

Pode-se identificar, da própria definição do provedor de hospedagem, a superação da noção de gratuidade do serviço prestado por ele, não restando dúvidas de que a relação deste com o usuário é de consumo.

À vista disso, Leonardi ainda completa:

Assim como os provedores de acesso e de correio eletrônico, os provedores de hospedagem podem prestar seus serviços de modo oneroso – mediante remuneração *direta*, paga pelo consumidor, variável de acordo com o volume mensal de tráfego de dados utilizado pelo *web site*, espaço disponível em disco rígido para armazenamento das informações, sistemas de segurança porventura adotados e outros serviços adicionais utilizados, ou de modo *aparentemente* gratuito para o consumidor – mediante remuneração *indireta*, como a venda dos dados cadastrais do usuário a empresas interessadas, anúncios do provedor e de terceiros inseridos em todas as páginas por ele criadas (normalmente sob a forma de *banners* ou janelas

²⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidentes de consumo na internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 285.

²⁶ LONGHI, João Victor Rozatti. *Responsabilidade civil por danos à pessoa humana oriundos do uso de perfis falsos em sites de redes sociais*. Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011 p. 57.

²⁷ LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços da internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 25.

pop-up), divulgação dos serviços do provedor no nome de domínio utilizado pelo *web site*, envio de propaganda pelo correio eletrônico, entre outras práticas convencionais no fornecimento de tais serviços.²⁸

A própria jurisprudência reconhece que os *sites* das redes sociais atuam como provedores de hospedagem, travando com seus usuários uma relação de consumo, em que há um armazenamento de dados e sua disponibilização para acesso mediante *links*. É o que se depreende de muitas decisões, como as expostas a seguir:

INDENIZAÇÃO. Agravo retido reiterado. **Possibilidade de aplicação da legislação consumerista e inversão do ônus da prova ao caso.** Ilegitimidade passiva não reconhecida. Criação de perfil falso em site de relacionamentos “Orkut”, com conteúdo ofensivo à honra da autora. Obrigação de retirar do ar e fornecer os endereços IP de seus criadores determinada pela sentença e já cumprida pela ré. Pretensão indenizatória em face do Google que não merece ser acolhida. **O provedor de hospedagem** de sítios na internet não tem condições técnicas para realizar controle prévio do conteúdo disponibilizado pelos usuários, podendo configurar verdadeira censura. Ausência de falha na prestação de serviços ou conduta ilícita que enseje o dever de indenizar. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Distribuição dos ônus da sucumbência. Recurso provido.²⁹ **(G.n.)**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET. GOOGLE. ORKUT. PERFIL FALSO. CONTEÚDO FLAGRANTEMENTE ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. 1. **Para a caracterização da relação de consumo, o serviço deve ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração. No entanto, o conceito de "remuneração" previsto na referida norma consumerista abrange tanto a remuneração direta quanto a indireta.** Precedente da Corte no caso específico. 2. O Google, como administrador do site de relacionamentos ORKUT, em que armazena informações postadas por seus usuários, não responde pelo respectivo conteúdo, pois não está obrigado a promover monitoramento prévio a respeito. Contudo, havendo denúncia de abuso, por parte de usuário, tem o dever de remover perfil manifestamente falso e capaz de gerar danos morais. Conduta omissiva e culposa que corresponde à prestação defeituosa do serviço, pois não ofereceu a segurança que dele legitimamente se poderia esperar. 3. Danos morais *in re ipsa*, que decorrem dos fatos narrados e demonstrados nos autos. APELO PROVIDO.³⁰ **(G.n.)**

Dessa forma, superadas essas questões, segue-se para a análise das diversas teorias doutrinárias formuladas sobre o tratamento jurídico dado à responsabilidade civil nas redes sociais virtuais.

²⁸ LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços da internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 26.

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Direito Civil –Responsabilidade Civil –Indenização por Dano Moral. Apelante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Apelado: VERA LUCIA MARQUES BOAVENTURA SILVA. Quarta Câmara de Direito Privado. Apelação Cível Nº 0000824-95.2008.8.26.0157, Relator: Thiago Gonçalves Álvarez, Julgado em 13 de fevereiro de 2014.

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Direito Civil –Responsabilidade Civil – Indenização por Dano Moral. Apelante: ANA PAULA BERTO MASSIRER. Apelado: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Décima Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70025752866, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 18 de junho de 2009.

2. PANORAMA DO REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET À LUZ DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 surgiu para salvar o Direito Civil brasileiro, tornando-se o vértice do ordenamento jurídico e garantindo a sua unidade. Com sua edição, busca-se sempre a máxima efetividade das normas constitucionais, de forma que todos os ramos do Direito se conformem aos valores constitucionais, sob pena de serem extirpados do ordenamento jurídico. Maria Celina Bodin de Moraes atenta:

Sob esta ótica as normas do direito civil necessitam ser interpretadas como reflexo das normas constitucionais. A regulamentação da atividade privada (porque regulamentação da vida cotidiana) deve ser, em todos os momentos, expressão da indubitável opção constitucional de privilegiar a dignidade da pessoa humana. Transforma-se, em consequência, o direito civil: de regulamentação da atividade econômica individual, entre os homens livres e iguais, para regulamentação da vida social, na família, nas associações, nos grupos comunitários, onde quer que a personalidade humana se desenvolva e a sua dignidade seja mais amplamente tutelada.³¹

Quando se refere a concepção de Direito Civil-Constitucional, significa dizer que o Direito Civil deve ser lido segundo a Constituição. Os institutos clássicos do Direito Civil devem buscar seu fundamento de validade na Constituição Federal, a ela se adequando.

Há um marco da consagração dos direitos fundamentais dos indivíduos com a promulgação da nova Lei Maior, trazendo a prevalência dos valores existenciais sobre os patrimoniais. A dignidade da pessoa humana passa a ser um fundamento da República, sendo consagrada logo no artigo 1º, da Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

³¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 15.

A preponderância dos valores existenciais também é nítida no *caput* do artigo 170³², trazendo como finalidade da ordem econômica assegurar a existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social.

Dessa forma, consagra-se tutela dos direitos da pessoa humana como verdadeira cláusula geral do ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade da pessoa humana³³ é o vetor interpretativo, não havendo mais espaço para interpretações que deem prevalência ao patrimônio sobre a pessoa humana.

Nessa linha, Maria Celina Bodin de Moraes preceitua que “ao intérprete incumbirá, pois, em virtude de verdadeira cláusula geral de tutela dos direitos da pessoa humana, privilegiar os valores existenciais sempre que a eles se contrapuserem os valores patrimoniais”.³⁴

A dignidade da pessoa humana como o valor máximo que vai orientar a revolução trazida pelo Direito Civil-Constitucional, impondo-se uma reestruturação de todo o Direito Civil, desconsiderando seu aspecto individualista e patrimonial, para privilegiar e tornar prioritário os valores existenciais e a pessoa humana.

Nessa perspectiva, Anderson Schreiber evidencia:

A dignidade humana tem sido o valor-guia de um processo de releitura dos variados setores do direito, que vão abandonando o liberalismo e o materialismo de outrora em favor da recuperação de uma abordagem mais humanista e mais solidária das relações jurídicas.³⁵

Nesse estudo, todas as análises giraram em torno da dignidade da pessoa humana. Através de sua assimilação, determina-se o resultado da ponderação de direitos em conflito

³² Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência **digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”. (g.n).

³³ A busca pelo significado da dignidade da pessoa humana é uma tarefa árdua e tortuosa. Como bem assevera Anderson Schreiber, “a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural”. (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2013, p.8).

³⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 15.

³⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2013, p.7.

que são igualmente tutelados pelo ordenamento. A tutela da pessoa humana no meio virtual precisa ser intensificada.

Mais do que evitar que as vítimas dos danos acabem irresarcidas, a principiologia civil-constitucional, que encontra seu sentido e razão na dignidade da pessoa humana, dirige-se à necessidade de ser garantido o direito de alguém não mais ser vítima de danos.

2.1. Uma análise dos direitos da personalidade

A personalidade de uma pessoa pode ser considerada como o conjunto de suas características pessoais. Nesse viés, os direitos da personalidade constituem direitos subjetivos, inerentes da própria condição de pessoa³⁶.

O autor Anderson Schreiber esclarece que “os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas”. Complementa ainda dizendo ser “o núcleo de atributos inseparáveis da pessoa humana, a ser protegido não apenas em face do Estado, mas também contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem”.³⁷

Sob a ótica do Direito Civil-Constitucional, os direitos da personalidade decorrem da cláusula geral de tutela da pessoa humana, por irradiarem do princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, a Constituição Federal confere proteção aos indivíduos que sofrem ofensas e ameaças de ofensas à sua personalidade.

O Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil ainda coroa os direitos da personalidade como expressão da cláusula geral de tutela da pessoa humana, de forma que, embora sem força vinculante, representa um guia interpretativo para a sua aplicação³⁸.

Importante ressaltar que, conquanto o Código Civil estabeleça, nos artigos 11 a 21, um rol de direitos da personalidade, cuida-se apenas de um rol exemplificativo, não restringindo a

³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil – Parte geral e LINDB*. 12ª ed. Salvador: Juspodivm. 2014, p. 169.

³⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2013, p.13.

³⁸ “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva no Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição Federal.”

aplicação da tutela da pessoa humana. Nem mesmo o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal se refere a uma limitação das situações jurídicas subjetivas protegidas, estando diante de um sistema aberto em que o único objetivo é a melhor tutela da pessoa humana.

Analisando as ofensas que se dão no âmbito das redes sociais, se de fato estivéssemos diante de uma enumeração taxativa dos direitos da personalidade, a proteção da pessoa humana no meio virtual restaria insuficiente.

Com as novas tecnologias e a propagação da sociedade da informação, abre-se espaço para novas reflexões sobre a proteção a determinados direitos, como o direito à honra, à imagem e à privacidade. Nesse novo meio, as pessoas, livre e voluntariamente, expõem a sua vida e suas informações pessoais, criando-se um meio muito mais propício para sofrerem ofensas.

Mesmo que as pessoas acabem por limitar o exercício de alguns dos direitos da sua personalidade, ao tornarem suas vidas um “livro aberto”, ainda assim devem ser tuteladas e protegidas, contra abusos constantemente realizados no mundo virtual.

Sobre o assunto, Maria Celina Bodin de Moraes elucida:

A propósito dos direitos da personalidade, um de seus aspectos mais interessantes – e problemáticos – consiste no fato de que se evidenciam sempre novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador, de modo que estes interesses precisam ser encarados como uma categoria aberta. De fato, oposta a uma identificação taxativa dos direitos da personalidade encontra-se a consideração de que a pessoa humana – e, portanto, a sua personalidade – configura um valor unitário, daí decorrendo o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de uma cláusula geral a consagrar a proteção integral da sua personalidade, isto é, a pessoa globalmente considerada. O conceito torna-se, então, elástico, abrangendo um número ilimitado de hipótese e somente encontra os limites postos na tutela do interesse de outras personalidades.³⁹

Nessa linha, a doutrinadora conclui que: “A personalidade é, conseqüentemente, não um “direito”, mas um valor, o valor fundamental do ordenamento, valor que está na base de uma série (aberta) de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável

³⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 127.

exigência de tutela”.⁴⁰

Tendo em mente que os direitos da personalidade se irradiam do princípio da dignidade da pessoa humana, presente no art. 1º, III da CRFB, analisando a fundo, pode-se afirmar que todos os direitos da personalidade são, assim, trazidos pela Constituição, de maneira explícita ou mesmo implicitamente. Assim sendo, é possível considerar que todos os direitos da personalidade são direitos fundamentais, por tutelarem o mesmo valor jurídico.⁴¹

Isto posto, é importante destacar que os direitos da personalidade, por ser inerentes à condição de pessoa humana, são intransmissíveis, inalienáveis e irrenunciáveis, não podendo ser transmitidos ou alienados a outra pessoa, tanto por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, nem mesmo existindo a faculdade de abrir mão do próprio direito, modo geral e permanente⁴².

Ademais, ressalta-se que mesmo após a morte, poderá ser exigida medida para cessar a ameaça, ou lesão, do direito da personalidade, reclamando, ainda, perdas e danos⁴³. Nessa linha leciona Anderson Schreiber:

Daí a necessidade de se proteger *post mortem* a personalidade, como valor objetivo, reservando a outras pessoas uma extraordinária legitimidade para pleitear a adoção das medidas necessárias a inibir, interromper ou remediar a violação, como autoriza o art. 12 do Código Civil.⁴⁴

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a proteção *post mortem* restringe-se a transmissão dos reflexos patrimoniais dos direitos da personalidade, ou seja, “há a transmissão do direito (patrimonial) de exigir uma reparação pecuniária pela violação de direitos patrimoniais ou personalíssimos de uma pessoa morta”.⁴⁵

⁴⁰ Ibidem, p. 115.

⁴¹ Porém, a recíproca não é verdadeira. Nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade. O título III que trata sobre os direitos e garantias fundamentais versa sobre diversas situações, que não apenas existenciais.

⁴² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 24-26.

⁴³ Código Civil de 2002: Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

⁴⁴ SCHREIBER, Anderson. op. cit. p. 25.

⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil – Parte geral e LINDB*. 12ª ed. Salvador: Juspodivm. 2014, p. 176.

No tocante à limitação voluntária ao exercício dos direitos da personalidade, fazendo uma leitura breve do artigo 11 do Código Civil⁴⁶, em uma primeira impressão se entende que nem mesmo o consentimento acerca da limitação do direito seria possível. Se assim fosse a sua interpretação, nem mesmo o compartilhamento de informações pessoais seria lícito, por ser considerada uma limitação voluntária do seu direito à privacidade.

A interpretação de forma literal do dispositivo supracitado não condiz com a realidade. O consentimento e a vontade do titular do direito devem ser levados em conta, para que seja admitida a limitação voluntária ao exercício de um direito da personalidade, atentando apenas para a não admissão de uma limitação geral e permanente do direito.

Tal entendimento é ainda corroborado pelo Enunciado n.º. 4 da I Jornada de Direito Civil: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

Nesse sentido Anderson Schreiber preceitua:

Exagera, contudo, o art. 11 quando veda toda e qualquer “limitação voluntária” ao exercício dos direitos da personalidade. A vedação lançaria na ilicitude não só os *reality shows*, mas também atos bem mais prosaicos como furar a orelha, lutar boxe ou **expor informações pessoais em redes sociais, como o Twitter e o Orkut**. Em uma série de situações não previstas em lei, mas socialmente admitidas, as pessoas desejam e aceitam limitar, pontualmente, o exercício de algum atributo da própria personalidade. O escritor que concede uma entrevista, revelando ao público detalhes de sua vida particular, deixa de exercer, naquela situação específica, seu direito à privacidade. Tal limitação, derivada da vontade do titular, não deve a toda evidencia ser reprimida pela ordem jurídica, porque a vontade individual aí não se opõe, mas se dirige à realização da dignidade humana daquele indivíduo. (G.n.)⁴⁷

Completa o autor que:

A autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda genuinamente ao propósito de realização da personalidade do seu titular. Deve, ao contrario, ser repelida sempre que guiada por interesse que não estão própria ou imediatamente voltados à realização da dignidade daquela pessoa.⁴⁸

⁴⁶ Código Civil de 2002: Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

⁴⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 27.

⁴⁸ Idem.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald intitulam de “relativa indisponibilidade”, afirmando se admitido a cessão do exercício dos direitos da personalidade em determinadas situações e dentro de certos limites, havendo a possibilidade de deles dispor, desde que em caráter relativo, não sacrificando a própria dignidade⁴⁹.

Assim, Anderson Schreiber conclui que “qualquer autolimitação de caráter irrestrito ou permanente não deve ser admitida, por se equiparar a renúncia”⁵⁰. Para isso, devem ser analisados alguns aspectos da autolimitação dos direitos da personalidade, como a duração, o alcance, a intensidade e a finalidade de limitação.

Mesmo com essas peculiaridades, os direitos da personalidade têm como característica principal serem absolutos, sendo oponíveis *erga omnes*, de maneira que são impostos contra todos. Além disso, são caracterizados ainda pela imprescritibilidade, não perdendo, com o decurso do tempo, a pretensão que assegura o seu livre exercício. Essa característica não alcança, porém, a pretensão de reparação pecuniária do dano, a qual possui prazo prescricional.⁵¹

Por fim, merece apreço a caracterização dos direitos da personalidade como extrapatrimoniais. Embora a sua lesão possa configurar consequências pecuniárias, tais direitos são insuscetíveis de apreciação econômica.

Dessa forma, apenas quando configurado dano moral, em razão de lesão a um dos direitos da personalidade, que será possível uma reparação pecuniária. Ressalta-se que o dano moral, segundo a doutrina majoritária, não está ligado a emoções ou sentimentos, mas à personalidade do indivíduo, não sendo necessária a aferição se tal lesão provocou dor, sofrimento, vexame ou humilhação ao lesado, para a sua configuração.

Nos ensinamentos de Maria Celina Bodin de Moraes:

O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de

⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil – Parte geral e LINDB*. 12ª ed. Salvador: Juspodivm. 2014, p. 173.

⁵⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 26-29.

⁵¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. op. cit. p. 174.

tutela da personalidade que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado como o princípio geral de respeito à dignidade humana).⁵²

Com relação aos danos ocorridos no âmbito das redes sociais, a compensação do dano moral não deveria se limitar ao aspecto pecuniário, como acontece atualmente nos principais tribunais do país.

Outros meios compensatórios, não patrimoniais, podem se mostrar até mais eficazes na busca da reparação de um direito da personalidade violado, como a retirada de uma informação ofensiva, a retratação, o direito de resposta, a veiculação pública da sentença condenatória, dentre outras prestações de fazer ou não fazer, que possuem grande importância na técnica de eliminação do dano.

Assim, inicia-se o estudo acerca da responsabilidade civil, para então adentrar na responsabilização dos provedores de *internet*, objeto central deste estudo.

2.2. O corolário da responsabilidade civil

A responsabilidade civil é definida por Caio Mário da Silva Pereira como:

“A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano”.⁵³

Entre os contemporâneos, destaca-se a definição do Desembargador do Tribunal do Rio de Janeiro, Marco Aurélio Bezerra de Melo, segundo o qual o instituto encontra seu fundamento no dever de reparar o dano, elucidando: “podemos definir a responsabilidade civil como a obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado ao ofendido pela inobservância por parte do ofensor de um dever jurídico legal ou

⁵² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, 4ª tiragem, p. 133.

⁵³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, 10. ed. atualizada por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 11.

convencional”⁵⁴.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a responsabilidade civil “deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas”⁵⁵.

Essa obrigação patrimonial de reparar o dano causado, seja ele material ou moral, deriva da constatação de alguns elementos, tidos como caracterizadores da responsabilidade civil. A identificação desses elementos, também chamados de pressupostos, distingue-se pela doutrina pátria.

Maria Helena Diniz aponta, ao seu entender, a existência de três elementos: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.⁵⁶

Para Sergio Cavalieri Filho, também são três os pressupostos como caracterizadores da responsabilidade civil: a) conduta culpável; b) nexo causal; c) dano.⁵⁷ Assim como para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, sendo eles: a) conduta humana (positiva ou negativa); b) dano ou prejuízo; c) nexo de causalidade.⁵⁸

Por sua vez, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto consideram quatro elementos em sua definição, a saber: a) ato ilícito; b) culpa; c) dano;

⁵⁴ MELO, Marco Aurélio Bezerra. *Curso de Direito Civil*. Responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2015. v. 4, p. 2.

⁵⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. III, p. 55.

⁵⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Responsabilidade civil, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 7, p. 52-54.

⁵⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 39-207.

⁵⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONAFILHO, Rodolfo. op. cit, p. 71.

d) nexu causal.⁵⁹ Na mesma linha, Carlos Roberto Gonçalves leciona em sua obra como sendo: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; d) dano.⁶⁰

Pode-se concluir da leitura desses autores que, em regra, a doutrina tradicional ainda considera a culpa genérica (ou *lato sensu*) como pressuposto do dever de indenizar. Por outro lado, há doutrinadores que a consideram um elemento accidental da responsabilidade civil, como é o caso de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.

Há quem entenda que a regra do Código Civil brasileiro passou a ser a responsabilidade objetiva e a exceção a responsabilidade subjetiva. De qualquer maneira, prevalece o entendimento no sentido de que a culpa, em sentido amplo ou genérico, constitui elemento essencial da responsabilidade civil tratada pela codificação material, tese adotada como regra geral do Direito Civil brasileiro.

Conforme se depreende do artigo 186 do Código Civil de 2002, haverá obrigação de indenizar somente se houver culpa genérica do agente. Este entendimento revela a adoção da teoria da responsabilidade civil subjetiva, configurada quando o agente causador de determinado ato ilícito atinge este resultado em razão do dolo ou da culpa em sua conduta, sendo obrigado a indenizar o dano causado, no caso de caracterizada sua responsabilidade.

Já na responsabilidade objetiva, o dever de indenizar se dará independentemente da comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexu causal daquela atividade com o objetivo atingido. No tocante ao Código Civil, ela é trata como exceção, como se constata no parágrafo único do artigo 927.

A responsabilidade objetiva é presente na maioria das relações previstas no Código de Defesa do Consumidor, encontrando respaldo nos artigos 12, 13, 14 e 18 de seu texto, que traz a teoria do risco da atividade. Por este entendimento, o fornecedor, por assumir o risco do seu negócio, de sua atividade, é obrigado a reparar o ofendido, independentemente de ter ou não agido com culpa.

⁵⁹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil. Responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3, p. 123.

⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro. Responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 4, p. 52-55.

Todavia, o Código de Defesa do Consumidor não deixa de tratar da responsabilidade civil subjetiva, conforme se pode notar do disposto no artigo 14, §4º, que determina que o profissional liberal é responsável mediante a apuração de sua culpa no evento danoso.

Destarte, também é importante ressaltar que o Código Civil brasileiro tratou de duas espécies de responsabilidade civil, permanecendo de um lado a extracontratual e, de outro, a responsabilidade contratual.

Nesse viés, a responsabilidade extracontratual, ou também chamada de aquiliana, é toda aquela com origem na lei, com assento em situações previstas e regradadas pelo ordenamento jurídico, ao passo que a responsabilidade contratual é aquela que tem por origem delimitadora os termos pactuados em instrumento contratual, firmado livremente entre as partes signatárias.

Este trabalho irá abordar, em específico, sobre a responsabilidade civil dos provedores de serviços de *internet*, à luz do direito brasileiro. Cinge-se nela uma controvérsia com relação a disponibilização, por um terceiro, do conteúdo, dividindo-se a doutrina sobre qual modelo aplicável aos provedores de *internet* nessas situações.

O assunto merece um estudo mais detalhado e cuidadoso, analisando suas teorias, para a escolha daquela que melhor tutele os aspectos existenciais da pessoa humana em uma situação de risco, já que eleito o princípio da dignidade da pessoa humana como epicentro axiológico iluminador do caminho a ser seguido.

2.3. Teorias sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet

Com a propagação da sociedade da informação e o conseqüente aumento do uso das redes sociais pelas pessoas, abre-se espaço para a maximização dos riscos de lesão a atributos da personalidade dos usuários e, por sua vez, majorando o índice de ocorrência de danos à pessoa humana na âmbito virtual. Por essa razão, a matéria passou a ser discutida com mais

frequência nos Tribunais de Justiça e também os Tribunais Superiores.⁶¹

A maioria dos ilícitos praticados no âmbito digital são perpetrados pelos próprios usuários e, como regra geral, estes devem responder pelos próprios atos. Conquanto, em situações peculiares, é possível responsabilizar os provedores de serviços de *internet* por ilícitos praticados por terceiros usuários, quando constatados defeitos na prestação de seu serviço. Por conseguinte, o presente tópico pretende analisar diferentes formas de responsabilização de provedores por atos próprios e em razão de ilícitos de terceiros.

Ao analisar a doutrina brasileira, identifica-se a estruturação de duas notáveis correntes sobre a responsabilidade civil dos provedores, respaldadas nos já elucidados institutos da responsabilidade civil subjetiva e da responsabilidade civil objetiva.

De um lado, a primeira corrente se embasa na tese de que o provedor responde subjetivamente, somente no caso de permanecer inerte após ser notificado para a retirar o conteúdo das redes sociais. Esta é a corrente majoritariamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrapartida, a segunda corrente sustenta a tese de que o provedor responde de forma objetiva pelo dano causado, tendo como base tanto a aplicação da teoria do risco da atividade, fundamentada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, como a lógica de defeito na prestação de serviço, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Dentre alguns autores, esta posição é adotada por Guilherme Magalhães Martins⁶².

Merece uma análise mais profunda acerca de cada uma destas posições doutrinárias,

⁶¹ Importante dizer que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na matéria discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1037396, interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., contra decisão da Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba (SP) que determinou a exclusão de um perfil falso da rede social e o fornecimento do IP (*internet protocol*) de onde foi gerado. Debate-se no Recurso a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que exige prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Ao se manifestar pela existência de repercussão geral, o relator do RE, ministro Dias Toffoli, assinalou que: “A transcendência e a relevância são inequívocas, uma vez que a matéria em questão, dadas a importância e o alcance das redes sociais e dos provedores de aplicações de internet nos dias atuais, constitui interesse de toda a sociedade brasileira”. O Recurso tem data de julgamento marcada para 04/12/2019.

⁶² MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidentes de consumo na internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

destacando seu entendimento à luz do direito civil-constitucional.

2.3.1. Responsabilidade subjetiva: a necessidade de notificação prévia e a lógica do *notice and takedown*

Oriunda da sistemática legal norteamericana do *notice and takedown*, e com respaldo jurisprudencial, esta vertente apoia-se na ausência do chamado dever geral de vigilância pelo provedor de serviço de *internet*, não tendo o *site* o dever de monitorar e fiscalizar o conteúdo veiculado por terceiros em sua plataforma.

A responsabilização civil do provedor de hospedagem por ilícitos de terceiros, não se configuraria em razão de conteúdo de informações armazenadas em seus servidores, vez que sua função primordial é dar suporte técnico para que dados possam ser acessados por demais usuários, nos limites delimitados pelo contratante.

Para os defensores desta corrente, não se deve atribuir ao provedor de hospedagem o dever de controle editorial e fiscalização de conteúdo de páginas eletrônicas as quais oferece suporte. Alegam que, caso fosse assim, incorrer-se-ia em verdadeira censura virtual⁶³.

Conforme a teoria norteamericana do *notice and takedown*, a responsabilidade do provedor de hospedagem somente se configuraria quando este se mantiver inerte após previamente notificado. Assim, o entendimento condiciona a responsabilização civil do provedor a sua prévia notificação e posterior inércia.

Nesse sentido é o posicionamento da legislação estrangeira. A Diretiva 2000/31 da Comunidade Europeia, conjunto de normas que trata das relações de mercado ligadas à internet, em seu artigo 15, apartado primeiro, prevê uma cláusula de exclusão da obrigação geral de vigilância por parte do provedor para com seus usuários⁶⁴.

⁶³ Nesse sentido é a afirmação de SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *SOUZA*, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade civil dos provedores de internet: uma década à procura de regulação. In: GUERRA, Sérgio. (Org.). *Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, v. 1: “outro argumento contrário à imposição do dever de monitoramento (e consequentemente da responsabilização objetiva) pode ser encontrado na afirmação de que ao impor a fiscalização sobre os conteúdos postados, estar-se-ia criando um verdadeiro instrumento de censura à liberdade de expressão”.

⁶⁴ “1. Os Estados Membro não imporão aos prestadores, para o fornecimento dos serviços mencionados nos artigos 12º, 13º e 14º, uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que estes transmitam ou

Ademais, *Telecommunication Decency Act* dos Estados Unidos da América do ano de 1996, traz uma série de conceitos legais sobre a *internet* e estabelece rigorosas sanções aos responsáveis por publicação nas redes com conteúdo ilícito e moralmente reprovável, além de enunciar normas eximindo os provedores do “dever vigiar intensamente seus usuários”⁶⁵. O texto legal foi alterado pelo *Communications Decency Act*, passando a incluir a isenção de responsabilização do provedor de serviço da *internet* por informações fornecidas por terceiros⁶⁶.

Incorporado para a realidade brasileira, este entendimento serviu como base para a determinação da responsabilidade civil subjetiva do provedor de hospedagem, somente sendo responsabilizado em caso de ser notificado da existência de conteúdo lesivo em sua plataforma e, ainda assim, permanecer inerte.

Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi esclarecem ainda sobre a demora na retirada do material ilícito do ar, no sentido de que, “a demora excessiva acarretaria sua culpa e, portanto, responsabilidade solidária em conjunto com o ofensor”⁶⁷.

Nesse viés, afirma Marcel Leonardi:

Nota-se, portanto, que a responsabilidade dos provedores de hospedagem por atos ilícitos é subjetiva, advindo apenas de eventual conduta omissiva, de negligência ou imprudência, tendo aplicação o art. 186 do Código Civil. A responsabilidade somente poderá ser invocada caso o ISP e o hosting service providers, avisados sobre o conteúdo ilícito da página, insistirem em mantê-la.⁶⁸

armazenem, ou uma obrigação geral de procurar ativamente fatos ou circunstâncias que indiciem ilicitudes.” Os artigos mencionados tratam, respectivamente, da responsabilidade”.

⁶⁵ SEC. 230. PROTECTION FOR PRIVATE BLOCKING AND SCREENING OF OFFENSIVE MATERIAL. [...] (1) TREATMENT OF PUBLISHER OR SPEAKER- No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider. (2) CIVIL LIABILITY- No provider or user of an interactive computer service shall be held liable on account of (A) any action voluntarily taken in good faith to restrict access to or availability of material that the provider or user considers to be obscene, lewd, lascivious, filthy, excessively violent, harassing, or otherwise objectionable, whether or not such material is constitutionally protected; or (B) any action taken to enable or make available to information content providers or others the technical means to restrict access to material described in paragraph (1). FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION, *op. cit.*, online.

⁶⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães. LONGHI, João Victor Rozatti. <Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8487e01fbaf43e75>>. Acesso em: 20.09.2018.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 176. No mesmo sentido, Sônia Aguiar do Amaral Vieira, para quem a responsabilidade dos *hosting service providers* será sempre subjetiva, sendo preciso se apurar a culpa. Cf. VIEIRA, Sonia Aguiar do Ama-

Destarte, apoiando-se na regra do *notice and takedown*, as redes sociais são consideradas como meras intermediárias, não exercendo controle prévio ou monitoramento do material compartilhado em seu *site* por terceiros. Dessa maneira, sua responsabilidade surgiria se omitissem em remover o conteúdo lesivo, após serem inequivocamente notificadas.

Embora esteja diante de típica relação consumerista, para esta teoria, não é razoável entender que a prática de ilícitos por terceiros constitua risco inerente à atividade de provedor de hospedagem. A aplicação da cláusula geral de responsabilidade objetiva contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, transferiria ao provedor de hospedagem um dever de onisciência sobre o conteúdo veiculado na rede, não merecendo subsistir.

Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi tecem as seguintes críticas sobre o tema:

A consideração, ainda que por exclusão ou negação, de um dever geral de vigilância, mais do que um retrocesso em direção à culpa, em plena era do risco, mostra-se prejudicial aos consumidores, considerada a hierarquia constitucional das normas consumeristas [...]. A importação acrítica da regra norte-americana implicaria a consagração de uma inversão do ônus da prova em detrimento do consumidor, em afronta à norma imperativa do artigo 51, VI do Código de Defesa do Consumidor. Ficaria o consumidor, então, na dependência de o fornecedor disponibilizar um meio de notificação [...]. Em face da vulnerabilidade técnica e informacional do consumidor na Internet, mostra-se excessivo condicionar a responsabilidade do fornecedor a uma atitude prévia do consumidor, o que afronta, inclusive, o princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário (Constituição da República, art. 5º., XXXV) [...].⁶⁹

Todavia, para os defensores da teoria da responsabilidade civil subjetiva, não caberia ao provedor de hospedagem juízo de valor acerca da ilicitude do conteúdo armazenado em seus servidores. Isso configuraria uma violação ao dever negativo de conduta dos provedores de *internet*, o de não censurar previamente conteúdo disponibilizado na rede.

A imposição de obrigação de remover conteúdo supostamente ilícito ou bloquear serviço prestado ao ofensor, assim que notificado pelo ofendido, conferiria ao provedor de hospedagem juízo valorativo sobre a licitude do ato, reservado ao Poder Judiciário.

ral. *Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 145.

⁶⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães. LONGHI, João Victor Rozatti. <Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8487e01fbaf43e75>>. Acesso em: 20.09.2018.

Dessa forma, entende-se que a notificação do provedor, sobre a ilicitude do material disponibilizado em sua plataforma, deve ser feita por ordem judicial, competindo ao Poder Judiciário o juízo de valor sobre o conteúdo ofensivo.

Este é o entendimento majoritariamente adotado pela jurisprudência brasileira, que incorporou a sistemática do *notice and takedown*, utilizando como base o artigo 19 do Marco Civil da Internet:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Importante ressaltar que, a utilização do termo “provedores de aplicações de *internet*” é uma classificação inédita trazida pelo Marco Civil, a qual engloba os provedores de hospedagem e os provedores de conteúdo, tratando dessas duas espécies de provedores de maneira conjunta e indistintamente.

Noutro prisma, reflete-se acerca da extensão imoderada dos danos, caso a decisão de coibir o ilícito fosse reservada exclusivamente ao Judiciário. Há uma preocupação com relação à rapidez da expansão de danos no meio virtual. Isso porque, esperar por uma decisão judicial inviabilizaria o caráter preventivo da ação de responsabilização, às vezes, mais útil ao ofendido que a compensação pecuniária.

Com isso, iniciou-se uma discussão acerca do prazo que seria considerado razoável para que o provedor promovesse a retirada do conteúdo ofensivo do *site* de relacionamento sem atrair para si a responsabilidade subjetiva pela não remoção de tal conteúdo após ciência inequívoca da sua existência.

Em outro acórdão paradigma, foi estabelecido que o prazo razoável para que, quando notificado, o provedor retire o material do ar, ainda que preventivamente, é de 24 horas. É o que constata, que corrobora a tese do *notice and takedown*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. DANO MORAL. CRIAÇÃO DE PERFIS FALSOS E COMUNIDADES INJURIOSAS EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO POR PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CENSURA. **NOTIFICADO O PROVEDOR, TEM O PRAZO DE 24 HORAS PARA EXCLUIR O CONTEÚDO DIFAMADOR. DESRESPEITADO O PRAZO, O PROVEDOR RESPONDE PELOS DANOS ADVINDOS DE SUA OMISSÃO.** PRECEDENTES ESPECÍFICOS DOS STJ. 1. Pretensão indenizatória e cominatória veiculada por piloto profissional de Fórmula 1, que, após tomar conhecimento da existência de "perfis" falsos, utilizando o seu nome e suas fotos com informações injuriosas, além de "comunidades" destinadas unicamente a atacar sua imagem e sua vida pessoal, notificou extrajudicialmente o provedor para a sua retirada da internet. 2. Recusa da empresa provedora dos serviços de internet em solucionar o problema. **3. Polêmica em torno da responsabilidade civil por omissão do provedor de internet, que não responde objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de dados ilícitos. 4. Impossibilidade de se impor ao provedor a obrigação de exercer um controle prévio acerca do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, pois constituiria uma modalidade de censura prévia, o que não é admissível em nosso sistema jurídico. 5. Ao tomar conhecimento, porém, da existência de dados ilícitos em "site" por ele administrado, o provedor de internet tem o prazo de 24 horas para removê-los, sob pena de responder pelos danos causados por sua omissão.** 6. Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade, levando em consideração as peculiaridades especiais do caso concreto, cuja revisão exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório para sua modificação, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ. 7. Precedentes específicos do STJ acerca do tema. 8. Recurso especial do autor desprovido e recurso especial da parte ré parcialmente provido para afastar a condenação relativa a criação de bloqueios e filtros em nome do autor.⁷⁰ (G.n)

Dessa forma, com base na teoria da responsabilidade civil subjetiva, o provedor de hospedagem não pode ser responsabilizado diretamente por ilícitos de terceiros usuários, vez que ausente domínio sobre o conteúdo veiculado nos *sites*, salvo se, uma vez notificado sobre a ilicitude, permanecer inerte, não promovendo a remoção de tal conteúdo, como forma de evitar ou diminuir os efeitos danosos.

2.3.2. Responsabilidade objetiva: por acidentes de consumo ou pela aplicação da teoria do risco

A responsabilidade civil no ordenamento brasileiro, como já exposto, é classicamente ligada aos elementos de culpa, dano e nexa causal, exigindo uma comprovação da culpa e do nexa causal por parte da vítima do evento danoso.

Com a propagação da teoria do risco, iniciou-se um movimento de flexibilização da

⁷⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Civil -Responsabilidade Civil -Indenização por Dano Moral. Recorrente: Rubens Gonçalves Barrichello e Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: os mesmos. REsp 1337990-SP. Terceira Turma. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, 21 de agosto de 2014.

lógica subjetivista da culpa, firmando-se em critérios objetivos para a imputação da responsabilidade. Esta teoria foi adotada em diversos diplomas legais, dentre eles o Código de Defesa do Consumidor e, em algumas situações, o Código Civil.

Nessa linha, Anderson Schreiber leciona:

Atento à nova axiologia constitucional, o Código de Defesa do Consumidor veio instituir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços criando um sistema de responsabilização livre do fator subjetivo da culpa e abrangente de um vasto campo de relações na sociedade contemporânea. Em 2002, o novo Código Civil, tão tímido em outras matérias, consolidou corajosamente a orientação constitucional no campo da responsabilidade civil. Em primeiro lugar, converteu em objetiva a responsabilidade aplicável a uma série de hipóteses antes dominadas pela culpa presumida, como a responsabilidade por fato de terceiro e por fato de animais. Além disso, elegeu a responsabilidade objetiva em novas hipóteses como aquela relativa à responsabilização empresarial “pelos danos causados pelos produtos postos em circulação” (art. 931). Sua maior inovação, todavia, foi prever em seu art. 927 uma cláusula geral de responsabilidade objetiva por atividade de risco.⁷¹

A discussão em torno da responsabilidade civil do provedor de *internet*, em especial o provedor de hospedagem, por conteúdos lesivos à pessoa humana gira em torno da existência ou não de um dever de vigilância. Entretanto, quando analisado frente ordem constitucional e à sistemática consumerista, que sobrepõem a dignidade da pessoa humana aos demais valores, essa ideia se esvai, conforme preceitua Anderson Schreiber:

A responsabilidade objetiva parece revelar a sua verdadeira essência na contemporaneidade: não a de uma responsabilidade por risco, mas a de uma responsabilidade independente de culpa ou de qualquer outro fator de imputação subjetiva, inspirada pela necessidade de se garantir reparação pelos danos que, de acordo com a solidariedade social, não devem ser exclusivamente suportados pela vítima – uma proposição, portanto, essencialmente negativa.⁷²

Dessa forma, para essa corrente, violado o dever de vigilância, por parte do provedor, causando danos à pessoa humana, estaria configurada a responsabilidade civil daquele, em virtude da falha na prestação do serviço.

A violação ao referido dever gera o dever sucessivo de reparação cível do usuário prejudicado, cabendo a este demonstrar apenas existência de danos e nexo de causalidade entre defeito do serviço e lesão.

⁷¹ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtro da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2013. 5ª ed. p. 11.

⁷² *Ibidem*, p. 30.

Não merece apreço o entendimento de as redes sociais, tidas como provedores de hospedagem, seriam apenas intermediários, não respondendo pelos atos dos terceiros que utilizam seu serviço para veicular conteúdo, vez que somente oferecem determinado serviço a terceiros, não tendo ingerência sobre o que veiculam.

Nessa perspectiva, Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi lecionam:

A partir do momento em que o provedor intervém na comunicação, dando-lhe origem, escolhendo ou modificando o conteúdo ou selecionando o destinatário, passa a ser considerado responsável, pois a inserção de conteúdos ofensivos constitui fortuito interno, ou seja, risco conhecido e inerente ao seu empreendimento.⁷³

Assim, ressalvadas as exceções previstas no próprio Código de Defesa do Consumidor, configurada a relação de consumo, o regime jurídico da responsabilidade civil a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, consagrado como regra geral em seu artigo 14.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse entendimento, o provedor de *internet*, como fornecedor, responderá independentemente de configurada a existência de culpa, em casos de acidentes de consumo por defeitos relacionados à prestação do serviço. Isso ocorre pois, se o provedor intervém na comunicação, dando-lhe origem, escolhendo ou modificando o conteúdo ou selecionando o destinatário, responderá objetivamente pelo fato do serviço.

Os acidentes de consumo fazem referencia à expressão “fato do produto” ou “fato do serviço”, que significam “dano causado por um produto ou por um serviço, ou seja, dano provocado (fato) por um produto ou um serviço”.⁷⁴

⁷³ MARTINS, Guilherme Magalhães. LONGHI, João Victor Rozatti. <Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8487e01fbaf43e75>>. Acesso em: 20.09.2018.

⁷⁴ BENJAMIN, Antônio Herman V. MARQUES, Claudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 4ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 147.

Para que o provedor se exima da responsabilidade, e conseqüente dever de indenização, será necessário que demonstre uma das causas excludentes da responsabilidade civil, em razão de presumir estar existente o nexo causal, dispensando a prova da culpa.

Contudo, os conteúdos lesivos compartilhados por terceiros acabam por se tornar intrínsecos a atividade, não tendo como excluir a responsabilidade do provedor, frente a teoria do risco do empreendimento. O compartilhamento de informações de cunho ofensivo nas redes sociais se transfigura um risco que o provedor de hospedagem precisa suportar, em virtude do serviço prestado.

Esse é o entendimento reforçado por Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi:

Conclui-se, dessa forma, ser objetiva, com fundamento no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelo fato do serviço do detentor do site em que se encontram os *links* que contém dados sensíveis dos usuários, por se utilizarem dessa maciça aglutinação de informações para obterem sua remuneração em gigantescos contratos de publicidade e, acima de tudo, por deterem os meios técnicos de se individualizar os reais causadores dos danos. Para tal fim, podem ser consideradas *bystanders* as vítimas do evento danoso.⁷⁵

É inerente à natureza da atividade prestada pelos provedores de hospedagem o emprego de tecnologias adequadas na prestação de serviços ou resolução eficiente de problemas decorrentes.

O provedor de hospedagem tem participação efetiva na cadeia do serviço. A atividade habitualmente desenvolvida é capaz, por si só, de ocasionar a responsabilidade pelo risco da atividade, não havendo necessidade de notificação prévia ou judicial ao provedor por parte do usuário ofendido ou terceiro.

Mesmo que acabe por afastada a incidência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, deverá ser aplicado o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que expressa a cláusula geral de responsabilidade por risco.

⁷⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães. LONGHI, João Victor Rozatti. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8487e01fbaf43e75> >. Acesso em: 22/08/2019.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (G.n)

Vale ressaltar a lição de Bruno Miragem:

Não parece haver dúvidas que as atividades habitualmente realizadas na Internet – em caráter profissional, no mais das vezes, pelo provedor de conteúdo – dão causa a risco de danos a terceiro. Neste sentido, correta é a aplicação da cláusula geral de responsabilidade por risco, assinalando o caráter objetivo desta responsabilidade para o efeito de afastar a necessidade de demonstração de culpa do provedor da Internet. Destaque-se, naturalmente, que com isso não se afasta a necessidade de demonstração dos demais pressupostos da obrigação de indenizar (em especial, o dano e o nexo causal), mas aproxima sensivelmente o regime de responsabilidade do regime imposta aos fornecedores de serviço do Código de Defesa do Consumidor.⁷⁶

Destarte, nessa vertente, não há espaço para a responsabilidade subjetiva dentro da responsabilização dos provedores de *internet* nos casos de danos à pessoa humana em seus *sites*.

Uma vez configurada a relação jurídica estabelecida entre provedor de hospedagem e usuário contratante como relação de consumo, a responsabilidade civil a ser aplicada em caso de acidentes de consumo deve ser a sistematizada pelo Código de Defesa do Consumidor. Isso porque seria uma contradição reconhecer a existência da relação consumerista entre as partes e, concomitantemente, obstar a incidência do diploma legal que defende o consumidor.

Isto posto, passa-se a uma análise da proteção à pessoa humana perante o ordenamento brasileiro, verificando qual vertente é aplicada em cada nas legislações que tratam sobre o tema.

3. A PROTEÇÃO CONTRA DANOS À PESSOA HUMANA NAS REDES SOCIAIS

Após a formulação dos conceitos e institutos que permeiam as relações no ciberespaço, inicia-se uma análise mais profunda da matéria no que concerne a proteção da pessoa humana contra danos sofridos nas redes sociais.

⁷⁶ MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade por danos na sociedade de informação: desafios atuais da regulação jurídica da internet*. Revista de Direito do Consumidor. RDC 70/41. Abr.-jun./2009.

Configurada a relação de consumo, constituída entre usuário e provedor, merece destaque os direitos e deveres que cada parte tem, inerentes ao vínculo obrigacional. Assim como os usuários se submetem à observância de deveres de boa convivência na rede, os provedores também possuem deveres característicos às suas funções.

Arrola-se obrigações positivas, quais sejam: manuseio das tecnologias adequadas a solucionar os eventuais conflitos que venham a surgir no meio virtual; armazenamento e manutenção de dados de seus usuários por tempo determinado; proteger dados e informações pertencentes aos usuários.

Há também obrigações negativas: não monitorar atividades e opções pessoais dos clientes; não censurar previamente o conteúdo veiculado e não priorizar determinados conteúdos (neutralidade).

Os provedores de serviços de *internet* têm o dever de estruturar tecnologias adequadas para solucionar os conflitos no meio virtual, através de recursos apropriados. O “descumprimento deste dever acarreta responsabilidade direta, quando se tratar de ato próprio, ou corresponsabilidade por ato de terceiro, quando tal ato tiver deixado de ser prevenido ou interrompido em razão da falha ou defeito”.

Da mesma forma, é necessário que os provedores adotem meios tecnológicos viabilizadores de correta identificação de dados de conexão dos ofensores, objetivando que as informações sejam disponibilizadas ao ofendido.

Ao passo que os provedores assumem o ônus de fornecer os dados necessários à identificação dos responsáveis por lesões aos direitos de personalidade, devem proteger os dados de conexão e cadastrais dos usuários, atentando-se, apenas, às exceções previstas no contrato celebrado e outras aplicáveis, na conforme a lei.

Mesmo que os provedores atuem positivamente na identificação dos usuários ofensores, a ação deve respeitar limites, para não ofenda a garantia constitucional do sigilo das comunicações. A quebra do sigilo de dados cadastrais e de conexão é permitida, apenas, quando exigida pelo Poder Judiciário. Nesse caso, diante da prática de ato ilícito, o direito à

privacidade do infrator será mitigado, intentando à correta identificação dos ofensores.

No tocante a obrigação negativa dos provedores de serviços de Internet impõe-se o dever de não censurar informação transmitida ou armazenada em seus servidores. A atuação dos provedores no sentido de controlar o conteúdo veiculado na rede, retirando os potencialmente lesivos, parece perigosa, tendo em vista que outorgaria uma discricionariedade ao fornecedor do serviço, apta a lesionar o núcleo do direito fundamental à liberdade de expressão.

Assim, na regulamentação civil da *internet* é preciso levar em conta suas características fundamentais e peculiaridades, atentando sempre a possíveis lesões aos direitos fundamentais, por ambas as partes da relação obrigacional, objetivando uma tutela mais efetiva da pessoa humana.

A partir desse capítulo será iniciada a análise a respeito da regulamentação da responsabilidade dos provedores de *internet*, consagrada na legislação brasileira.

O primeiro passo desse estudo perpassa pelo exame do Código de Defesa do Consumidor, primeira vez que a proteção contra danos à pessoa humana nas redes sociais foi consagrada, tendo como base a equiparação do usuário ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor reviu dois velhos dogmas no que tange às relações obrigacionais, diluindo as fronteiras entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual e relativizando o efeito *inter partes* dos contratos⁷⁷.

Em seguida, passa-se para a análise da Lei nº. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Fundado na dinâmica da Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, a “Constituição da Internet” estabelece um regime de tutela da liberdade de expressão, conferindo-lhe proteção superior àquela dada a outros direitos da personalidade.

Por fim, a matéria é tratada na nova Lei Geral de Proteção de Dados, editada em 14 de

⁷⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Formação dos contratos eletrônicos de consumo via Internet*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 96.

agosto de 2018 e ainda em *vacatio legis*. A nova legislação traz a proteção de dados como um direito fundamental autônomo, essencial para o livre desenvolvimento da personalidade humana.

Além de tutelar os dados pessoais, ela altera o Marco Civil da Internet, atribuindo maior responsabilidade para quem manuseia dados pessoais no meio eletrônico. A recente mudança afeta significativamente o modo como empresas coletam e tratam dados de usuários, atentando para os direitos individuais como liberdade de expressão, privacidade e imagem.

Por fim, após feita analisar a sistemática da responsabilidade civil dos provedores de *internet* na legislação brasileira, vira-se o olhar para a sua aplicação na jurisprudência. Será analisado como o tema é tratado nos Tribunais pelo Brasil.

3.1. A evolução da responsabilidade civil dos provedores de internet na legislação brasileira

O direito brasileiro, tristemente, não acompanhou o ritmo da regulamentação civil na internet ocorrida em outros países. Diversos projetos de lei sobre a questão pairam no Congresso Nacional há anos, sem que seja dada a devida importância que a matéria carrega na nova sociedade, impulsionada pela globalização. Dentre eles, destaca-se o Projeto nº 1.589/99, com anteprojeto elaborado pela comissão especial de informática jurídica da OAB-SP.

Caminhando em passos largos, o Brasil iniciou a proteção do usuário das redes sociais ao equipará-los com o consumidor, revestindo sua relação com a proteção concedida às relações de consumo.

Tendo como base a posição de vulnerabilidade em que se encontra o usuário, frente aos provedores de internet, bem como a existência de remuneração indireta do serviço prestado pelo provedor, por meio de publicidade veiculada e de criação de bancos de dados, o Código de Defesa do Consumidor passou a ser aplicado as relações jurídicas desenvolvidas na web.

Dentre as iniciativas de regulamentação civil da internet no Brasil, que serão enfoque a tutela da pessoa humana e a responsabilização dos provedores de internet, merecem destaque

a atualização do Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet.

Ainda no âmbito de proteção na net, foi editada a recente da Lei Geral de Proteção de Dados, fazendo com que o Brasil avance e integre o grupo de países que já possuem legislação sobre o tema.

Merece uma análise minuciosa cada legislação, a qual será feita a seguir.

3.1.1. A sistemática da responsabilidade civil consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor

Do que se extrai pelo demonstrado até aqui, aplicam-se aos contratos de provedor de *internet* todas as disposições presentes na Lei nº. 8.078/90, principalmente no que tange à responsabilização e à reparação de danos.

Para a caracterização da relação de consumo, e conseqüente incidência do Código de Defesa do Consumidor, resta indispensável a presença de duas figuras: o consumidor e o fornecedor. Aquele como o destinatário final do serviço e este como sendo aquele que fornece produtos ou serviços no mercado de consumo. Destaca-se a definição de ambos, conforme o referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ressalta-se que o Código de Defesa do Consumidor não protege somente aquele indivíduo que retira o produto do mercado de consumo, mas também todas as vítimas do

evento danoso, sejam ou não adquirentes⁷⁸⁻⁷⁹, bem como uma coletividade de vítimas⁸⁰, tendo todas uma característica em comum: a vulnerabilidade.

Nas palavras de Claudia Lima Marques:

É uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção.⁸¹

Os usuários das redes sociais, consumidores por equiparação (*bystanders*), não fogem a essa regra, sendo marcados pela profunda vulnerabilidade frente aos provedores, existindo doutrinadores que citam até mesmo uma hipervulnerabilidade do ciberconsumidor.

A carência completa de informação por parte de imensa legião de usuários da rede mostra a necessidade de uma tutela mais efetiva, proporcionada através de uma maior incidência promocional dos princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social, promovendo um equilíbrio de forças entre as partes envolvidas⁸².

No que concerne ao provedor de *internet*, é cediço o entendimento de estar configurada sua remuneração indiretamente por meio dos contratos de publicidade e banco de dados, razão pela qual este seria caracterizado como fornecedor de serviço.

Estando essas premissas postas, merece um estudo detalhado acerca da responsabilização dos provedores em razão de danos à pessoa humana. Especialmente em

⁷⁸ O Código de Defesa do Consumidor não trata do conceito de consumidor apenas no artigo 2º, que traz o seu conceito clássico, e o parágrafo único do mesmo artigo, que versa a respeito da coletividade de vítimas, mas também no artigo 17 e artigo 29, ambos tratando sobre a figura dos consumidores por equiparação.

⁷⁹ A respeito dos consumidores por equiparação enfatiza Bruno Miragem: “Da mesma forma, identificando-se os provedores de internet como fornecedores que atuam no mercado de consumo, na hipótese de ocorrência de danos a usuários ou não da Internet em razão da atividade desenvolvida por estes agentes profissionais do mercado, reclamará incidência a norma do art. 17 do CDC, a qual equipara a consumidores todas as vítimas do evento danoso, atraindo por conseguinte, a incidência do regime de responsabilidade da legislação consumerista.” MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade por danos na sociedade de informação: desafios atuais da regulação jurídica da internet*. Revista de Direito do Consumidor. RDC 70/41. Abr.-jun./2009. P. 1174.

⁸⁰ Em relação à coletividade de vítima, importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor faz parte do microsistema de tutela coletiva e é, junto com a Lei da Ação Civil Pública, a norma base da teoria geral da tutela coletiva.

⁸¹ BENJAMIN, Antônio Herman V. MARQUES, Claudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 4ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 93.

⁸² *Ibidem*, p. 101-102.

matéria de responsabilização, o Código de Defesa do Consumidor diluiu as fronteiras entre responsabilidade civil contratual e extracontratual e relativizou o efeito *inter partes* dos contratos⁸³.

Uma das maiores inovações trazidas pela legislação consumeirista diz respeito exatamente à questão da responsabilidade civil, pois, divergindo da lei civil, adotou como regra a teoria da responsabilidade objetiva. Isso porque, consoante disposto em seu artigo 4º, ao regular as relações de consumo, a sua finalidade precípua é assegurar a proteção do consumidor, parte vulnerável dentro do sistema, em atendimento, inclusive, ao princípio constitucional da igualdade.

Uma das possibilidades que mais se destaca, na tutela da pessoa humana, é a da reparação por danos, tanto materiais como morais, causados aos consumidores. Este é o ponto de partida para a adoção da teoria de responsabilidade objetiva dentro do Código de Defesa do Consumidor, observada ao longo de todo o texto do CDC, como ocorre com os caputs dos artigos 12, 14, 18 e 19, em que a responsabilidade independe de culpa, sendo tipicamente objetiva.

Cediço que o provedor, responsável pela prestação do serviço, intervém diretamente na comunicação, dando-lhe origem, escolhendo ou modificando o conteúdo ou selecionando o destinatário, ou seja, tendo participação efetiva na cadeia do serviço.

Com isso, dá-se base para que ele responda objetivamente pelo fato do serviço, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sem a necessidade de configuração de culpa com relação ao evento danoso, nem mesmo sua notificação prévia ou judicial por parte do usuário ofendido ou terceiro.

Segundo tal dispositivo, o fornecedor de serviço responderá pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação dos serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos, independentemente da existência de culpa.

⁸³ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Formação dos contratos eletrônicos de consumo via Internet*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010. p. 96.

Objetivando uma tutela mais efetiva à parte vulnerável, o Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade por fato do produto ou serviço, em que o defeito extrapola a esfera da coisa ou do serviço prestado e atinge a incolumidade física ou psíquica da pessoa, gerando um dano, material ou moral, passível de reparação.

Ainda que a falha do serviço de hospedagem resulte de um defeito de componente ou equipamento fornecido por terceiros e incorporados ao serviço, como problemas na estrutura do provedor de *backbone*, não poderá o provedor de hospedagem excluir a responsabilidade por fato de terceiro, sendo o artigo 25 do CDC aplicável à relação contratual em epígrafe.

O provedor-réu, para se eximir do dever de indenizar, precisa demonstrar estar presente uma das causas excludentes da responsabilidade civil, uma vez presumida a existência do nexo causal e dispensada a prova da culpa.

As excludentes de responsabilidade estão previstas no parágrafo terceiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo elas cabíveis quando o provedor demonstrar culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro não integrante da cadeia produtiva da prestação do serviço ou força maior.

Fala-se em culpa exclusiva da vítima quando a sua conduta oriunda de causa direta e determinante do evento, de modo a não ser possível apontar qualquer defeito no produto ou no serviço como fato ensejador da ocorrência do dano. Se a única causa do acidente de consumo for o comportamento do consumidor, não há como responsabilizar o produtor ou fornecedor, em razão da ausência do nexo de causalidade.

Quando se fala em culpa de terceiro, além de ser afastada a responsabilidade do fornecedor, este terceiro poderá ter legitimidade para ser demandado em ação indenizatória pela vítima, quando demonstrado um vínculo lógico de sua conduta com o dano causado.

O caráter de terceiro neste sentido, é admitido a todo aquele que, não participando da cadeia de fornecimento, desempenha uma conduta que dá causa ao ato lesivo, de modo independente, rompendo com o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o evento danoso.

Ainda sobre as excludentes, o Código do Consumidor não elencou o caso fortuito e a força maior entre as causas de excluem a responsabilidade do provedor, o que leva a existência de divergências sobre a sua aplicação nas hipóteses de responsabilidade pelo fato.

Parte da doutrina entende que, em razão do referido código estar fundado na teoria do risco do negócio/atividade, a responsabilidade objetiva não admitiria o caso fortuito ou força maior como hipóteses de exclusão do dever de indenizar, sendo consideradas somente as causas que estão lá como *numerus clausus*. Para Rizzato Nunes, caso fortuito e força maior excluem a culpa, elemento incompatível com a responsabilidade objetiva, que independe de culpa ou dolo⁸⁴.

Por outro lado, a doutrina majoritária vem aceitando o caso fortuito e a força maior como excludentes de responsabilidade, mesmo sem estarem expressamente previstas no CDC, sendo esta a posição adotada também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁸⁵.

Ressalta-se ainda a existência de uma discussão com relação a invasão ou ataque de sistemas informáticos por *hackers*, acerca do enquadramento como excludente de responsabilidade. Por não apresentar características de imprevisibilidade e inevitabilidade do evento ou das consequências, a invasão de sistemas informáticos não configura caso fortuito ou força maior. Todavia, caso a invasão resulte de táticas inovadoras contra os provedores de hospedagem não poderiam se proteger, comprovada a adoção de medidas de segurança eficientes e razoáveis, admite-se a excludente de responsabilidade por fato de terceiro.

Outra exceção à regra geral adotada pela Lei 8.078/90, como se verifica em seu artigo 14, §4º, está relacionada a responsabilização por atos de profissionais liberais, dispondo que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. Dessa forma, havendo a aferição de culpa, está se falando em responsabilidade civil subjetiva.

⁸⁴ NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 365.

⁸⁵ STJ. TERCEIRA TURMA. RESP 200702410871, REL. MIN. ARI PARGENDLER. DJ DATA:01/02/2008 PG:00001. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Nas relações de consumo, a ocorrência de força maior ou de caso fortuito exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2008, p. 1)

Todavia, esta exceção somente se aplica nos casos de “fato do serviço”, ou seja, naqueles casos em que estão em risco os direitos personalíssimos do consumidor, especialmente com relação à saúde e segurança. Assim, ainda que exista exceção à regra, mais uma vez o forte caráter protecionista do Código de Defesa do Consumidor vem à tona quando se analisa pormenorizadamente tal dispositivo.

Os conteúdos lesivos compartilhados por terceiros nas redes sociais acabam por se tornar intrínsecos a atividade do provedor de hospedagem, não tendo como excluir a responsabilidade da mesma, com fundamento na teoria do risco do empreendimento. Como dito, o compartilhamento de informações de cunho ofensivo nos *sites* de relacionamento se transfigura um risco que o provedor precisa suportar, em virtude do serviço por ele prestado.

Na sociedade atual, marcada pela globalização, há uma maximização dos riscos e, conseqüente, pulverização dos danos. A *internet* contribui exponencialmente para tanto, com a velocidade e grande alcance do compartilhamento de informações. Os ônus de tal sociedade não podem ser suportados apenas pela vítima, em face do mandamento constitucional da solidariedade social.

O usuário-consumidor é a parte hipervulnerável da relação, merecendo ser tutelado. Assim, não existe justificativa para a aplicação da responsabilidade subjetiva em detrimento da responsabilidade objetiva em tais situações. O afastamento da responsabilidade objetiva, sob o argumento de inexistência de um dever de controle prévio, desconfigurando a existência de falha na prestação do serviço, revela-se um declínio à noção de culpa.

Por conseguinte, visando essa maior proteção da pessoa humana, o Código de Defesa do Consumidor adota como regra a teoria da responsabilidade civil objetiva, não havendo necessidade de comprovação de culpa do provedor de hospedagem, nem mesmo a existência de uma ordem judicial específica, para configuração do dever de indenizar a vítima.

3.1.2. O Marco Civil da Internet: o modelo de responsabilidade civil adotado pela Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014 e as críticas à escolha realizada

Manifesta expressão do regime de democracia participativa, o Marco Civil da Internet foi o pioneiro na regulamentação da *internet* no Brasil, não só pela matéria, mas também por

sua forma de elaboração e tramitação.

Elaborado com o objetivo de definir os direitos e responsabilidade dos cidadãos, empresas e governo na *world wide web*, teve sua minuta do anteprojeto levada à discussão pública, segundo os valores democráticos e participativos marcantes no desenvolvimento da *internet* e da sociedade da informação.

Com sua forma inédita de exercício da soberania popular, foram criados canais diretos de comunicação com a população, assim como realizadas diversas audiências públicas em capitais do Brasil, para a discussão de tópicos relevantes do Projeto de Lei, tais como a neutralidade da rede, a responsabilidade civil de terceiros, os direitos dos usuários, entre outros.

O objetivo central era a elaboração de uma norma que embasasse as decisões judiciais que envolvessem conflitos na *internet*, amparando no respeito aos direitos humanos e à dinâmica do mundo virtual.

Após intensa participação popular, desde a fase que antecedeu a elaboração do texto a ser encaminhado ao Congresso Nacional, quanto a sua tramitação nas Casas Legislativas, a “Constituição da *Internet*”⁸⁶ foi sancionada, simbolicamente, dia 22 de abril de 2014, durante o fórum NET MUNDIAL em São Paulo, após ter sido aprovada na véspera pelo plenário do Senado Federal. No dia seguinte, em 23 de abril de 2014, foi publicado no Diário Oficial da União e transformado na Lei nº. 12.965/2014.

O diploma legal enuncia como tríplice vertente a preservação da neutralidade da rede, a privacidade e a liberdade de expressão, estabelecendo um regime de tutela do direito fundamental à liberdade de expressão, conferindo-lhe proteção superior àquela dada a outros direitos da personalidade.

Baseando-se na sistemática da Primeira Emenda à Constituição do Estados Unidos da

⁸⁶ Vale transcrever: “Sobretudo quanto às suas aplicações de garantir o que entende serem direitos do cidadão brasileiro, pode-se dizer que o Marco Civil é uma carta fundamental, uma Constituição, mesmo, para a internet brasileira”. THOMPSON, Marcelo. Marco Civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 261, p. 203-251, set./dez., 2012.

América e no conjunto de reformas aprovado pelo Parlamento Europeu na legislação sobre telecomunicações, tem como um dos pilares a preservação da neutralidade, assegurando a isonomia nas relações de consumo que têm por objeto a transmissão de dados eletrônicos.

Outro pilar do Marco Civil é a privacidade, contemplada como direito fundamental pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, ao expressar que: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Prevista no artigo 7º, inciso I do Marco Civil da Internet, a privacidade dos usuários é tutelada como forma de disciplinar a liberdade infinita existente no mundo virtual, onde sua relativização é cada vez mais acentuada com o avanço tecnológico.

No campo da privacidade, considera-se terem sido positivados direitos essenciais para o usuário da rede, em especial na perspectiva do controle e da autodeterminação informativa. O Marco Civil prevê a preservação da autodeterminação informativa dos usuários em seus artigos 8º, 10 e seguintes.

O terceiro pilar da tríplice vertente da Lei nº. 12.965/2014 é o direito fundamental à liberdade de expressão, considerada como liberdade de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento.

Além de já ser amplamente protegida pela Constituição, tal direito apresenta tutela destacada no Marco Civil, sendo considerada não só um fundamento e um princípio para a disciplina do uso da *internet* no Brasil, mas condição para o pleno exercício do direito de acesso.

Ao longo do texto do referido diploma legal, percebe-se a preocupação do legislador com a compatibilização de seus pilares, com objetivo de assegurar que, também na *internet*, a pessoa humana possa livremente desenvolver sua personalidade.

Todavia, é nítida a prevalência que o Marco Civil contempla à liberdade de expressão, colocado-a em posição preferencial frente aos demais direitos. Esta é o entendimento de diversos doutrinadores, levando em consideração o fato de determinadas opções na redação

da lei notadamente mencionarem o referido direito fundamental⁸⁷.

De fato, o Marco Civil realizou uma valorização da liberdade de expressão, ficando de acordo com posicionamentos do Supremo Tribunal Federal que a conferem proteção qualificada, quando ponderada com os demais direitos e princípios constitucionais⁸⁸. Mas, importante ressaltar que isso não confere à liberdade de expressão um status de direito absoluto, imune a qualquer limite, nem mesmo estabelece uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais.

Cediço é que não se pode decidir contra a dignidade da pessoa humana, realizando uma ponderação em favor de qualquer direito fundamental. O que deve ocorrer é a direção da interpretação e aplicação da norma à condição que garanta a maior tutela à dignidade da pessoa humana.

No caso do Marco Civil, o legislador optou por dar prevalência à liberdade de expressão por estar lidando com uma lei que tem por objeto a *internet*, espaço diretamente vinculado à expressão humana e, assim, ao referido princípio.

⁸⁷ No art. 2º, o único fundamento para a disciplina do uso da Internet no Brasil que se encontra no caput é a liberdade de expressão. No art. 3º, o primeiro princípio que disciplina o uso da Internet no Brasil é a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento. No art. 8º, a lei faz referência à delicada ponderação entre a liberdade de expressão e a privacidade. No art. 19, a regra da responsabilidade do provedor de aplicações de Internet foi construída de forma a assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura na Internet. No §2º do art. 19, foi estabelecido que a aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal (SOUZA, 2015, p. 377-408).

⁸⁸ Na ADPF 130, o Min. Carlos Britto afirmou que “a Constituição brasileira se posiciona diante de bens jurídicos de personalidade para, de imediato, cravar uma primazia ou precedência: a das liberdades de pensamento e de expressão lato sensu”. Na ADPF 187, o Min. Luiz Fux consignou que: “a liberdade de expressão [...] merece proteção qualificada, de modo que, quando da ponderação com outros princípios constitucionais, possua uma dimensão de peso *prima facie* maior”, em razão da sua “preeminência axiológica” sobre outras normas e direitos. No Recurso Extraordinário 685.493, o Relator Min. Marco Aurélio declarou que: “é forçoso reconhecer a prevalência da liberdade de expressão quando em confronto com outros direitos fundamentais, raciocínio que encontra diversos e cumulativos fundamentos. [...] A liberdade de expressão é uma garantia preferencial em razão da estreita relação com outros princípios e valores fundantes, como a democracia, a dignidade da pessoa humana, a igualdade”. Na Reclamação 18.638/ MC, o Ministro Luís Roberto Barroso entendeu que: “Da posição de preferência da liberdade de expressão deve resultar a absoluta excepcionalidade da proibição prévia de publicações, reservando-se essa medida aos raros casos em que não seja possível a composição posterior do dano que eventualmente seja causado aos direitos da personalidade. A opção pela composição posterior tem a inegável vantagem de não sacrificar totalmente nenhum dos valores envolvidos, realizando a ideia de ponderação. [...] A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o interesse público na divulgação de informações – reiterando-se a ressalva sobre o conceito já pressupor a satisfação do requisito da verdade subjetiva – é presumido. A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações limite, excepcionabilíssimas, de quase ruptura do sistema. Como regra geral, não se admitirá a limitação de liberdade de expressão e de informação, tendo-se em co

Como forma de promover a liberdade de expressão do usuários nas redes sociais, o Marco Civil busca neutralizar o papel dos provedores de *internet*, tidos como intermediários do conhecimento e informação em circulação na *web*, possam desempenhar na preservação de direitos. Não devem, os provedores, ter qualquer dever de velar pela razoabilidade e responsabilidade dos seus usuários, uma vez que isso violaria a liberdade de expressão⁸⁹.

Ressalta-se que, a partir do Marco Civil da Internet, a rede social virtual passou a ser qualificada como um “provedor de aplicações de internet”, conceito que engloba o provedor de conteúdo e de hospedagem, nos termos de seu artigo 5º, inciso VII.

Com isso, para analisar a responsabilidade civil dos provedores de aplicações por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro, deverão ser aplicadas as disposições contidas entre os artigos. 19 e 21 da Lei nº. 12.965/2014.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet, com o intuito de resguardar liberdade de expressão e impedir censura, previu que o provedor de aplicação de *internet*, “somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica”, não tomar as providências necessárias a tornar indisponível o conteúdo ilícito.

Da interpretação do dispositivo, extrai-se o entendimento que o provedor de hospedagem será responsabilizado subjetivamente, quando descumprir ordem judicial específica de remover conteúdo ilícito armazenado nos servidores, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço.

Dessa forma, o Judiciário foi considerado a instância legítima para definir a eventual ilicitude do conteúdo em questão. Além disso, o parágrafo primeiro do artigo 19 ainda estabelece critérios os quais a ordem judicial deve respeitar, sob pena de nulidade da mesma.

Destaca-se que a dicção legal não impede a remoção do conteúdo ilícito pelos

⁸⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. *Direito Digital: Direito Privado e Internet*. 2 ed. São Paulo: Ed. Foco Jurídico, 2019. p. XVIII.

provedores, após a notificação extrajudicial do ofendido, mas condiciona sua responsabilização civil ao não cumprimento de ordem judicial. A retirada de conteúdo não dependerá exclusivamente de ordem judicial, podendo o provedor a qualquer momento optar por retirá-lo.

É estabelecida verdadeira salvaguarda aos provedores, não possuindo responsabilidade por conteúdos ofensivos postados em seus sites, ainda que informados pelos usuários, até a expedição de uma ordem judicial. Alguns doutrinadores, como Bruno Miragem, alegam que tal medida acabaria por permitir a propagação do dano, tendo em vista a facilidade com que os conteúdos são compartilhados na rede e a comum demora na apreciação judicial das demandas (MIRAGEM, 2009).

O Marco Civil da Internet, infelizmente, adota a teoria norte-americana do *notice and takedown*, porém retirando o que tinha de mais positivo: a notificação extrajudicial por meio de canais de denúncia. Com isso, acaba por judicializar demais o conflito, indo na contramão das tendências atuais de métodos alternativos de solução dos conflitos, em razão do nítido abarrotamento do Poder Judiciário com causas que poderiam ser resolvidas por meios alternativos, como a mediação e conciliação.

Nas legislações estrangeiras tidas como paradigmas, especialmente europeia e norte-americana, o *notice and takedown* se refere exclusivamente a notificação extrajudicial. Resta suficiente que a vítima comprove que levou ao conhecimento do provedor *internet*, por qualquer meio, do fato ensejador da responsabilidade civil, permitindo-lhe agir para coibir tal prática.

Embora seja inspirado na Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América, determinando uma prevalência à liberdade de expressão, o Marco Civil acaba entrando conflitante até mesmo com o atual contorno da *internet* no país guia, onde, após o episódio *Cambridge Analytica*, se discute acerca de uma nova legislação de proteção de dados pessoais, introduzidas pelo governo Obama.

Em pleno momento de estímulo aos meios alternativos de solução de conflitos, principalmente com a edição do Novo Código de Processo Civil, o Marco Civil judicializa questões que já se encontravam resolvidas por meio de outros instrumentos, como os termos

de ajustamento de condutas (TACs)⁹⁰.

Por outro lado, o parágrafo segundo do artigo 19 estipula que a aplicação do disposto no artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, devendo respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Ainda que não haja uma lei, no ordenamento brasileiro, que regule especificamente a responsabilização civil por violação de conteúdo protegido por direito autoral, entidades e empresas de *internet* acabaram adotando o mecanismo do *notice and takedown*, mas na perspectiva extrajudicial.

Destarte, os proprietários de direitos autorais enviam uma notificação para a empresa, pedindo a remoção do conteúdo, e esta notifica a pessoa que o postou. Caso ela não assuma a responsabilidade pela veiculação do material, o provedor poderá remover o conteúdo, sem a necessidade de uma ordem judicial específica.

Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi entendem que tal dispositivo estaria eivado de inconstitucionalidade material, por “afrontar a dignidade da pessoa humana, eleita como princípio fundamental da República Federativa do Brasil no art. 1º, IV da Constituição da República, em nome da exaltação de uma liberdade de expressão que não pode ser absoluta”⁹¹.

No parágrafo terceiro há a fixação da competência, estabelecendo a possibilidade de apresentar perante os juizados especiais, as causas que versarem sobre o ressarcimento por

⁹⁰ A redação original do artigo 20 do anteprojeto do Marco Civil para a regulação da Internet era a seguinte, consagrando a notificação administrativa do provedor: “art. 20 – O provedor de serviço de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se for notificado pelo ofendido e não tomar as providências para, no âmbito de seu serviço e dentro de prazo razoável, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Parágrafo primeiro – os provedores de serviços de Internet devem oferecer de forma ostensiva ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações. Parágrafo segundo. É facultado ao provedor de serviços de Internet criar mecanismo automatizado para atender aos procedimentos dispostos nesta Seção”. Já a proposta de nova redação do artigo 20 é a seguinte: “O provedor de serviço de internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após intimado para cumprir ordem judicial a respeito, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”.

⁹¹ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. *Direito Digital: Direito Privado e Internet*. 2 ed. São Paulo: Ed. Foco Jurídico, 2019. p. XX.

danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na *internet* relacionados à honra, à reputação ou aos direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de *internet*. Deste modo, há uma facilitação do acesso da vítima à justiça, como forma de garantir que ela tenha a possibilidade de optar por um procedimento judicial mais célere.

Em virtude de a maioria das decisões judiciais que versam sobre remoção de conteúdo das redes sociais ser oriunda de tutela antecipada ou de medidas cautelares, o legislador estipulou, no parágrafo quarto do artigo 19, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Essa possibilidade se configura quando presentes: i) a prova inequívoca do fato, ii) o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, iii) a verossimilhança da alegação do autor e iv) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Percebe-se que o legislador condicionou a concessão da tutela antecipada a presença de mais um requisito, qual seja, o “interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet”⁹², refletindo a influência da finalidade social da rede, um dos fundamentos da disciplina do uso da *internet* no Brasil (art. 2º, VI, da Lei nº. 12.965/2014).

No que concerne à indisponibilização do conteúdo, o artigo 20 do diploma legal em questão dispõe caber ao provedor de aplicações de *internet*, sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, comunicar-lhe os motivos relativos a adoção de tal medida, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Em seu parágrafo único, positivou-se ainda que, quando solicitado pelo usuário que publicou o conteúdo tornado indisponível, o provedor, que exerce tal atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, deverá substituir o conteúdo em questão pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização. Dessa maneira, satisfaz-se o dever de informar, ao terceiro que teve seu conteúdo removido,

⁹² O caput do art. 300 do CPC de 2015 dispõe que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

os motivos da remoção por parte do administrador do *site*, alvo da determinação judicial.

Seguindo outro viés, é importante atentar ao disposto no artigo 21 da Lei que, em síntese, preceitua que caso a ofensa à pessoa humana consista em imagens, vídeos ou outros materiais que contenham cenas de nudez ou atos sexuais, o provedor responderá subsidiariamente com o terceiro que a disponibilizou, quando, após o recebimento da notificação pelo ofendido, não promover a retirada do conteúdo. De forma acertada, porém apenas nesses casos, o Marco Civil não condicionou a ordem judicial, bastando a inação frente à notificação extrajudicial.

Assim, conclui-se que, indo de encontro com a tendência do direito civil-constitucional e da repersonalização civilista, o Marco Civil da Internet optou por privilegiar situações patrimoniais sobre as existenciais, condicionando à notificação judicial a responsabilidade dos provedores, em casos de danos à pessoa humana, dispensando, porém, essa mesma notificação, somente em casos de violações aos direitos autorais e conexos.

Os autores Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi elucidam que:

Conferir aos interesses da indústria cultural, em função da titularidade dos direitos patrimoniais do autor (*copyright*) em face das vítimas de dano sofridos através das ferramentas de comunicação da Internet, como as redes sociais, significa inverter os valores fundamentais contidos na tábua axiológica da Constituição da República.⁹³

A opção da via judicial para a configuração da responsabilização do provedor, acaba por impor um ônus à vítima, que precisará provocar o Judiciário para solicitar a remoção do conteúdo ofensivo.

Além do mais, provoca um aumento da extensão do dano, visto que o material ficará disponível por mais tempo na rede. Enquanto a ordem judicial não é proferida, as ofensas se propagam com a velocidade da *internet*, especialmente na era que vivemos, com o desenvolvimento das *fake news* e do discurso do ódio, motivados por questões políticas, sociais, religiosas, étnicas ou de orientação sexual, entre outras, justificando que detê-las seria promover a censura.

⁹³ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. *Direito Digital: Direito Privado e Internet*. 2 ed. São Paulo: Ed. Foco Jurídico, 2019. p. XX.

Tal determinação configura uma tentativa de imunizar os provedores, ameaçando avanços conquistados gradualmente no que tange a responsabilização por vícios e acidentes de consumo ocorridos nas redes sociais.

A iniciativa do Marco Civil da Internet atende, primordialmente, ao interesse da indústria ligada ao mundo virtual, dando prevalência à liberdade de expressão, em detrimento do direito à privacidade, de forma a aumentar ainda mais a demanda ao Judiciário, ao condicionar a cessação do evento danoso à uma ordem judicial específica.

3.1.3. A Lei Geral de Proteção de Dados: a opção legislativa feita pela Lei 13.709/2018 quanto ao regime de responsabilidade por danos ocasionados em virtude do tratamento de dados pessoais

Os dados pessoais se tornaram elementos essenciais na atual sociedade da informação, sendo cruciais para que nela seus integrantes possam se mover com liberdade e autonomia. Uma forma de identificar e representar a pessoa em diversas situações, são elementos centrais para a construção da identidade do indivíduo e a proteção de sua personalidade em nossa coletividade⁹⁴.

As tecnologias da informação, e seu desenvolvimento acelerado, colaboraram para que a informação pessoal extrapolasse a própria pessoa, sendo capaz de representá-la em diversas circunstâncias em que sua presença física não seja possível ou conveniente. Por se tornaram um bem ligado à pessoa, apto a ser tratado longe dela, transformou-se em um elemento fundamental nos novos modelos de negócios característicos da era da informação.

Todavia, o tratamento dos dados pessoais se revelou uma atividade carregada de riscos, os quais se concretizam na possibilidade de sua exposição, na sua utilização indevida e, até mesmo, abusiva, além de seu aproveitamento por terceiros, sem o consentimento ou autorização do titular, e diversas outras situações arriscadas.

⁹⁴ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. *Direito Digital: Direito Privado e Internet*. 2 ed. São Paulo: Ed. Foco Jurídico, 2019. p. 35.

Com isso, mostrou-se necessária a criação de mecanismos que viabilizem às pessoas a detenção do conhecimento e do tratamento de seus próprios dados, verdadeira exteriorização de sua própria personalidade. Isso porque, com a utilização das redes sociais virtuais, modificou-se profundamente a forma de obtenção, tratamento e divulgação de dados pessoais, o que impactou diretamente a própria expectativa de privacidade da pessoa humana.

Nos dias atuais, dificilmente o indivíduo poderá alcançar um alto grau de controle sobre as suas informações e características pessoais, após inseri-las na rede, podendo-se afirmar que a velocidade da circulação da informação é inversamente proporcional à capacidade de seu controle, retificação e eliminação.

Assim, objetivando a tutela dos dados pessoais, foi criada a Lei n.º 13.709/2018, publicada em 14 de agosto de 2018 e alterada pela Medida Provisória n.º 869, de 27 de dezembro de 2018, a qual foi convertida na Lei n.º 13.853, de 8 de julho de 2019, que instituiu a chamada Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

O novo diploma legal estabelece um regramento geral para as operações de tratamento de dados pessoais, seja por meio físico ou digital, realizadas por intermédio de pessoas jurídicas e naturais, determinando diversos requisitos para que esses dados possam ser tratados, repassados, publicados e até comercializados.

Tendo a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo e primordial para o desenvolvimento da personalidade humana, a LGPD objetiva mitigar os riscos relacionados ao tratamento indevido e/ou abusivo de dados, viabilizando que novos negócios e tecnologias sejam desenvolvidos em um ambiente de segurança jurídica.

A tutela dos dados pessoais ganha autonomia no tocante à identidade pessoal, privacidade, honra e imagem, de maneira que tal proteção presume uma autodeterminação informativa, frente a esfera privada, em que o interessado pretende manter um controle exclusivo. Nesse viés, o artigo 7º estabelece o consentimento do titular como regra para o tratamento dos dados pessoais, havendo apenas algumas exceções tratadas nos incisos do

dispositivo⁹⁵.

Centra-se em uma autonomia para a construção da proteção de dados, sendo possível ainda a revogação do consentimento conferido pelo titular dos dados. Baseado na disponibilidade das situações existenciais e na liberdade que integra a noção de dignidade humana, torna-se possível a mudança de ideia e o término do consentimento dado pelo titular anteriormente. Essa é a razão de ser dos artigos 15 e seguintes do diploma legal em questão, trazendo regras sobre o término do tratamento dos dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados prioriza a pessoa humana, reconhecendo, em seu artigo 18, direitos do titular dos dados pessoais. Merece destaque o direito de o usuário requisitar seus dados, independentemente de judicialização, em contraponto ao regime de responsabilidade civil dos provedores de *internet* adotado pelo Marco Civil da Internet, condicionado à ordem judicial específica.

Nesse sentido, a Seção III da LGPD trata da “Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”, trata do regime de responsabilidade civil e ressarcimento de danos aplicável a tais agentes quando da prática de atos que violem a referida lei, resultando em um irregular tratamento de dados pessoais. Assemelhando à estrutura do Código de Defesa do Consumidor, contém referência expressa ao citado diploma legal em seu artigo 45.

Com indiscutível avanço, a Lei Geral de Proteção de Dados enuncia como regra, em seus artigos 42 e seguintes, a responsabilidade objetiva dos controladores e operadores que, em virtude do tratamento de dados pessoais, causarem a outrem dano patrimonial, moral,

⁹⁵ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (...)

individual ou coletivo, em violação ao disposto em seu texto legal.

Sendo o provedor de aplicações *internet*, em diversas situações, também um dirigente de banco de dados, exercendo papel de controlador, responderá este sempre por fato próprio, independentemente de requisitos como fato de terceiro e ordem judicial.

Ademais, o provedor, como controlador ou operador de dados pessoais, também responderá pelos prejuízos decorrentes da violação da segurança que der causa, ocasionando danos ao titular dos dados, em razão de não ter adotado as medidas de segurança conforme o artigo 46 da LGPD.

Destaca-se também a determinação da solidariedade entre os sujeitos responsáveis, segundo parágrafo primeiro do artigo 42, a fim de garantir a efetiva indenização dos interessados. Dentre as hipóteses de solidariedade estão os casos em que houver mais de um operador e estes venham a descumprir as regras de adequação à LGPD quando do tratamento de dados pessoais (inciso I), ou quando ocorrer uma confusão entre a figura do controlador e do operador de dados pessoais (inciso II).

Ainda quanto à responsabilidade solidária entre controladores e operadores de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados, no parágrafo quarto do artigo 42, estabelece o direito de regresso entre estes.

A lei estabelece ainda, no parágrafo segundo do artigo 42, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do titular dos dados, quando (i) for verossímil a alegação, (ii) houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou (iii) quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

Já o artigo 43 da Lei Geral de Proteção de Dados traz as excludentes de responsabilidade, eximindo-se do dever de indenizar aqueles que comprovarem: (i) que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; (ii) que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou (iii) que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

A exceção prevista no inciso III do art. 43 da LGPD, concernente na culpa exclusiva do titular de dados pessoais ou de terceiro envolvido, faz surgir a questão de se, mesmo havendo a violação por meio da invasão de um sistema por este terceiro, os agentes de tratamento poderiam ser responsabilizados em razão da não adoção das medidas técnicas de segurança cibernética adequadas.

Marcos Gomes defende que, tendo o controlador e o operador de dados adotado as melhores técnicas de proteção dos sistemas cibernéticos, caso a invasão resulte de técnicas inovadoras, as quais foram capazes de superar e burlar as medidas de segurança eficientemente adotadas, deverá ser admitida a excludente de responsabilidade por fato de terceiro⁹⁶.

Já Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi afirmam que peca a nova lei ao isentar o agente causador do dano quando se tratar de “culpa exclusiva” da vítima, podendo trazer interpretações desarrazoadas, principalmente quando estiver lidando com vítimas vulneráveis, como mulheres, adolescentes, idosos etc⁹⁷.

Por sua vez, o artigo 44 da Lei Geral de Proteção de Dados traz o regramento para configuração da irregularidade do tratamento de dados pessoais, importante para a determinação da responsabilidade civil e conseqüente reparação. Ainda, o parágrafo único do art. 44 determina mais uma hipótese de dano a ser indenizado pelos agentes de tratamento: os danos causados em decorrência da violação de segurança, quando os agentes deixarem de adotar as medidas previstas no art. 46.

Assim, não sendo adotadas as medidas determinadas na LGPD e havendo dano em decorrência da violação de segurança, há obrigação de indenizar. O artigo 45 determina que a violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade da legislação pertinente. No caso, reguladas pela Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

⁹⁶ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. *Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais*. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. Vivane Nóbrega Maldonado; Renato Opice Blum, coordenadores. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019; p. 324-325.

⁹⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. *Direito Digital: Direito Privado e Internet*. 2 ed. São Paulo: Ed. Foco Jurídico, 2019. p. XXX.

Pelo exposto, mostra-se clara a revogação do artigo 19 do Marco Civil da Internet, o qual estabelece a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de *internet* como sendo subjetiva. Inspirada no Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral de Proteção de Dados retorna a adoção do regime da responsabilidade civil objetiva, respondendo o provedor, instituído no papel de controlador de dados, sempre por fato próprio, independentemente de requisitos como fato de terceiro e ordem judicial.

Mesmo contendo críticas, mormente no que concerne a determinados termos previstos na sanções administrativas, em se tratando da possibilidade de isenção do agente ou da eventual mitigação da multa, a edição de uma legislação de proteção de dados vai de encontro aos *standards* de proteção europeu, referência para todo o globo, inclusive para os Estados Unidos, onde se discute acerca de uma nova legislação de proteção de dados pessoais.

Por fim, é importante destacar, contudo, que a lei ainda não se encontra vigente. Conforme estabelecido, somente entrará em vigor 24 meses após a sua publicação, ou seja, no dia 14 de agosto de 2020, tendo em vista a dilatação do prazo de *vacatio legis* com a edição da Medida Provisória nº. 869/2018.

3.2. A aplicação das teorias na jurisprudência: uma análise do tratamento do tema pelos Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça brasileiros

A facilidade do acesso a conteúdos íntimos e dados de terceiros, por parte das pessoas, vem provocando frequentes violações aos direitos da personalidade. O mundo virtual tem se tornado o principal meio em que ofensas à privacidade, à honra, à imagem e ao nome da pessoa humana vêm ocorrendo.

Ligadas a enorme facilidade de criação de contas pessoais, grupos e postagens, as redes sociais acabam oferecendo aos seus usuários uma oportunidade para a exposição injustificada e usurpação de direitos de terceiros.

Mostra-se importantíssimo, para completar o estudo da responsabilização civil do provedores de *internet*, a análise da forma como ela tratada na jurisprudência, com base na doutrina e legislação brasileiras.

Há grande incidência do tema nos Tribunais de Justiça brasileiros, com um enorme número de processos que versam sobre danos a direitos da personalidade nas redes sociais causados por conteúdo de terceiros, alcançando o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça teve que se manifestar diversas vezes sobre a matéria, consolidando o entendimento de que o provedor responsável pela rede social responderia de forma subjetiva se, após sua notificação extrajudicial, não tornasse indisponível o conteúdo apontado como danoso. Esse é o entendimento conferido nos Recursos Especiais 1.306.066/MT, 1.193.764/SP e 1.308.830/RS.

O entendimento consagrado, anteriormente, pela Terceira Turma, era o de não incidência da responsabilidade objetiva, por não haver o dever de fiscalização prévia do provedor de *internet*. A responsabilidade do provedor de *internet* seria subjetiva, respondendo pelo dano moral apenas quando for notificado pelo ofendido e não remover imediatamente o conteúdo. Após a entrada em vigor do Marco Civil da Internet a responsabilidade do provedor de aplicação passa a ter seu termo inicial apenas com a notificação judicial, conforme seu artigo 19.

Contudo, a Primeira Turma da Corte, de Direito Público, ao tratar de uma ação civil pública envolvendo ofensas contra crianças e adolescentes, entendeu pela responsabilização objetiva, independente da culpa, com base no artigo 461 do CPC e no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme REsp 1117633/RO, anterior à vigência do Marco Civil da Internet.. O entendimento foi que, havendo conflito entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humanada, esta deverá sempre prevalecer, sendo protegidos os direitos da personalidade.

Defendendo uma posição intermediária da responsabilização do provedor de *internet*, a Ministra Nancy Andrighi estabeleceu a tese de que o prazo razoável para que, quando notificado, o provedor retire o material do ar, ainda que preventivamente, é de 24 horas, conforme se elucida do julgado colacionado:

“Considero razoável que, uma vez notificado (via canal de denúncia dentro do próprio site) de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor retire o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de

responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. (...) Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações.”⁹⁸

Tal entendimento tornou-se paradigma para outros julgamentos, como no REsp 1337990-SP, julgado pela Terceira Turma, que teve como relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino⁹⁹.

Alcançando também o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2012, foi analisada a responsabilidade civil dos provedores de hospedagem no Recurso Extraordinário com Agravo 660.861, em que Google contestou a decisão da Justiça de Minas Gerais que o condenou a indenizar em R\$ 10 mil (dez mil reais) uma vítima de ofensas no *site* de relacionamento Orkut, além de retirar do ar a comunidade virtual, criada por terceiros, palco das ofensas¹⁰⁰.

O referido recurso foi substituído para o julgamento do tema de repercussão geral reconhecida pelo Recurso Extraordinário 1057258, entretanto, segundo seu relator, “Aquilo que se decidir no ARE 660.861 aplicar-se-á, em tese, apenas aos casos ocorridos antes do início da vigência do Marco Civil da Internet”, dado o princípio da irretroatividade legal.

Ainda, a questão da responsabilidade dos provedores é também objeto do Recurso Extraordinário 1.037.396. O recurso interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., contra decisão da Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba (SP) que determinou a exclusão de um perfil falso da rede social e o fornecimento do IP (*internet protocol*) de onde foi gerado, teve sua repercussão geral reconhecida através do Tema 987.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Civil -Responsabilidade Civil -Indenização por Dano Moral. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Grasielle Salme Leal. REsp 1323754-RJ. Terceira Turma. Relator: Min. Nancy Andrichi, Brasília, 19 de junho de 2012.

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Civil -Responsabilidade Civil -Indenização por Dano Moral. Recorrente: Rubens Gonçalves Barrichello e Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: os mesmos. REsp 1337990-SP. Terceira Turma. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, 21 de agosto de 2014.

¹⁰⁰ O processo ficou concluso com o relator por quase dois anos, desde 05/11/2015, quando, em 23.05.2015 houve despacho determinando a manifestação da PGR. O processo foi substituído, em 28.06.2017, para o julgamento de tema de repercussão geral pelo RE 1057258, tendo a PGE se manifestado em 06.09.2017 concordando com a substituição do feito. Sem motivações desde então. O referido processo paradigma restou concluso ao relator em 18.11.2019.

No caso tratado, a autora da ação ajuizada na Justiça de São Paulo informou que nunca teve cadastro no Facebook, entretanto, alertada por parentes, constatou a existência de um perfil falso, com seu nome e fotos, usado para ofender outras pessoas. Alegando que, diante da situação, sua vida “tornou-se um inferno”, requereu a condenação da rede social à obrigação de excluir o perfil e reparar o dano moral causado.

O Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Capivari (SP) deferiu apenas a obrigação de fazer, concernente na exclusão do perfil e fornecimento do IP, rejeitou, todavia, o pedido de indenização. A sentença fundamentou-se no artigo 19 do Marco Civil, segundo o qual o provedor de aplicações de *internet* somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para a exclusão do conteúdo.

Em julgamento de recurso da autora, a Turma Recursal deferiu indenização de R\$ 10 mil (dez mil reais), fundamentando no entendimento de que condicionar a retirada do perfil falso a ordem judicial específica significaria isentar os provedores de aplicações de toda e qualquer responsabilidade indenizatória, contrariando o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, que trata do dever de indenizar.

No Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, o *site* de relacionamento sustenta a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, o qual teria como princípios norteadores a vedação à censura, a liberdade de expressão e a reserva de jurisdição. Segundo a empresa, a liberdade de comunicação envolve não só direitos individuais, mas também um direito de dimensão coletiva, no sentido de permitir que os indivíduos e a comunidade sejam informados sem censura.

Alega que, admitir a exclusão de conteúdo de terceiros sem prévia análise pela autoridade judiciária acabaria permitindo que empresas privadas “passem a controlar, censurar e restringir a comunicação de milhares de pessoas, em flagrante contrariedade àquilo que estabeleceram a Constituição Federal e o Marco Civil da Internet”.

No dia 4 de dezembro de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal irá apreciar o pedido de declaração da inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que

determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de *internet*, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Ao se manifestar pela existência de repercussão geral, o relator do RE, ministro Dias Toffoli, assinalou que: “A transcendência e a relevância são inequívocas, uma vez que a matéria em questão, dadas a importância e o alcance das redes sociais e dos provedores de aplicações de internet nos dias atuais, constitui interesse de toda a sociedade brasileira”.

No que concerne a forma como a matéria é tratada nos Tribunais de Justiça dos Estados do Brasil, tendo como marco temporal a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, percebe-se que a maioria das decisões proferidas, cita e segue o entendimento do artigo 19 da referida lei.

De maneira geral, os tribunais locais vêm seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pela responsabilidade subjetiva dos provedores de *internet*, levando em conta a necessidade de notificação judicial do provedor de aplicação e o não dever de fiscalização deste.

No entanto, há decisão que contraria tal entendimento, julgando ser dispensável a decisão judicial para que seja exigível a remoção do conteúdo ofensivo, devendo apenas o provedor ser notificado de maneira inequívoca, como no caso do julgamento da Apelação Cível nº. 1004141-56.2016.8.26.0302, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se afastou a interpretação literal do artigo 19 do Marco Civil da Internet, dispensando a necessidade de decisão judicial para a remoção do material ofensivo.

Ademais, foram encontrados julgados em que alguns tribunais entendem pela responsabilidade objetiva do provedor de *internet*, como na Apelação Cível nº. 70073550840, julgada na Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e na Apelação Cível nº. 0325463-66.2012.8.09.0051, da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Em referência a Lei Geral de Proteção de Dados, em razão de ainda correr o seu período de *vacatio legis*, entrando em vigor somente em 14 de agosto de 2020, não foram encontrados

julgados baseados em suas normas, ligados a responsabilidade civil dos provedores de *internet*.

Destaca-se que a doutrina majoritária segue o entendimento de que deve incidir a proteção do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade das redes sociais por danos à pessoa humana, incidindo o art. 14 do CDC, assim como art. 927 do Código Civil, afastando a incidência do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Além de contraditório, mostra-se claramente um retrocesso a aplicação da corrente do *notice and takedown*, adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Revela-se um declive o afastamento da responsabilidade objetiva, fundamentando na inexistência de um dever de controle prévio. Esse entendimento acaba por desconfigurar a falha na prestação do serviço, por compreenderem a ausência de um dever por parte do provedor.

O debate a respeito do duelo entre a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva é longo, não pretendendo, este estudo, chegar a uma conclusão ou uma verdade absoluta. Entretanto, defende a vertente da responsabilidade objetiva, em coerência com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo claro que a vítima do evento danoso encontra-se melhor tutelada com a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Não obstante, sendo verdade que o provedor de hospedagem precisa ter ciência da existência de conteúdo ofensivo em seu *site*, para que então possa promover a retirada do mesmo, passa-se a aceitar a exigência de uma notificação extrajudicial, por meio de canais de denúncia do próprio *site*, apenas para informá-lo da existência de tais conteúdos.

Não se defende que o provedor deve ser notificado para proceder à retirada, ainda que de forma preventiva, do material lesivo e, caso não o faça, seja responsabilizado subjetivamente, mas apenas que haja a sua notificação. O entendimento acerca da responsabilização permanece sendo pela teoria objetiva, independente de qualquer juízo subjetivo quanto a um possível erro de conduta.

Isso porque, o intuito do Marco Civil de Internet parece ser o enfraquecimento das demandas que envolvem conteúdos ofensivos na *internet*, já submetidas ao Poder Judiciário,

que restaria impossibilitada de responsabilizar o provedor de uma rede social, quando não atendido o requisito da prévia notificação também judicial.

Embora tal teoria tenha o ponto positivo de incentivar a existência de canais de denúncia dentro desses *sites* de relacionamento, sob outra perspectiva acaba possuindo diversos outros pontos negativos, tais como um retrocesso à culpa e a imposição de um ônus muito pesado ao usuário-consumidor, condicionando a responsabilização do provedor notificação judicial prévia.

CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou demonstrar como vem sendo desenvolvida a proteção à pessoa humana no âmbito da *internet*, defendendo sua intensificação em obediência à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e valor jurídico máximo do ordenamento brasileiro.

Dessa forma, todos os institutos do Direito Civil, dentre eles e principalmente, a responsabilidade civil, devem estar de acordo com a dignidade da pessoa humana, entendida como cláusula geral da tutela da pessoa humana.

No que concerne à responsabilidade civil, é necessário uma busca por uma proteção mais efetiva da vítima do dano. No mundo virtual, em especial no âmbito das redes sociais, os indivíduos devem ser protegidos contra ofensas e ameaças de ofensas à sua personalidade, de modo que, resta claro que a responsabilidade civil objetiva à luz do Código de Defesa do Consumidor é o modelo que melhor tutela a vítima.

Além disso, sendo a relação desenvolvida no meio virtual, entre o provedor e o usuário, uma relação de consumo, deve ser este o correto regime jurídico a ser aplicado. Uma vez reconhecida a relação consumerista, a responsabilidade civil é objetiva independente de culpa, sendo somente afastada quando evidenciada uma das causas excludente do nexo causal.

Mostra-se um grande retrocesso a aplicação da responsabilidade civil subjetiva pelos Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça locais, sendo violada não só a dignidade da pessoa

humana, como também o comando constitucional de tutela ao consumidor.

A vertente da responsabilidade civil objetiva encontra-se em coerência com o princípio da dignidade da pessoa humana. A opção da via judicial para a configuração da responsabilização do provedor, acaba por impor um ônus à vítima, que precisará provocar o Judiciário para solicitar a remoção do conteúdo ofensivo.

Essa determinação configura uma tentativa de imunizar os provedores, ameaçando avanços conquistados gradualmente no que tange a responsabilização por vícios e acidentes de consumo ocorridos nas redes sociais, além provocar um aumento da extensão do dano, visto que o material ficará disponível por mais tempo na rede.

Dessa forma, o duelo entre a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva é longo e não possui ainda uma certeza definida sobre o tema. Em verdade, as discussões estão apenas começando, em se tratando de um meio que está em constante evolução, combinado com o desenvolvimento das novas tecnologias.

O Marco Civil da Internet não veio para pacificar as divergências acerca do regime jurídico da responsabilidade civil a ser aplicado às redes sociais, mas acabou por deixar a pessoa humana exposta aos mais diversos danos e desprotegida frente à imunidade estabelecida aos provedores. A Lei 12.965/14 não acompanha a toada do ordenamento jurídico brasileiro, inaugurado pela Constituição Federal de 1988, que dá máxima importância à pessoa humana.

Em outro viés, a Lei Geral de Proteção de Dados retorna a adoção do regime da responsabilidade civil objetiva, respondendo o provedor, instituído no papel de controlador de dados, sempre por fato próprio, independentemente de requisitos como fato de terceiro e ordem judicial.

Apesar de ainda não estar em vigor, mostra-se uma luz para a aplicação de uma tutela da pessoa humana mais efetiva pelos tribunais brasileiros, que tendem a assumir o entendimento consagrado pelo Marco Civil da Internet. Espera-se que, com sua vigência, a jurisprudência passe a adotar o modelo jurídico da responsabilidade civil objetiva, que, claramente, é aquele que melhor protege o usuário no mundo virtual.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, Oliveira. *Sociedade da Informação e Mundo Globalizado*. Disponível em: <<http://www.apdi.pt/pdf/GLOBSOCI.pdf>> . Acesso em: 10/10/2018.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo; Transformação das pessoas em mercadorias*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman V. MARQUES, Claudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 4ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito civil -Responsabilidade civil -Indenização por dano moral. Recorrente: I P DA S B. Recorrido: Google Brasil Internet LTDA. RESP. 1.193.764-SP. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, 14 de dezembro de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito civil -Responsabilidade civil -Indenização por dano moral. Recorrente: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Recorrido: BOTELHO INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRAFICA LTDA. RESP 1328706-MG. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, 15 de outubro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Civil -Responsabilidade Civil -Indenização por Dano Moral. Recorrente: Rubens Gonçalves Barrichello e Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: os mesmos. Terceira Turma. REsp 1337990-SP. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, 21 de agosto de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Direito Civil –Responsabilidade Civil – Indenização por Dano Moral. Apelante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Apelado: VERA LUCIA MARQUES BOAVENTURA SILVA. Quarta Câmara de Direito Privado. Apelação Cível Nº 0000824-95.2008.8.26.0157, Relator: Thiago Gonçalves Álvarez, Julgado em 13 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Direito Civil – Responsabilidade Civil –Indenização por Dano Moral. Apelante: ANA PAULA BERTO MASSIRER. Apelado: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Décima Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70025752866, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 18 de junho de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Civil -Responsabilidade Civil -Indenização por Dano Moral. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Grasielle Salme Leal. REsp 1323754-RJ. Terceira Turma. Relator: Min. Nancy Andrighi, Brasília, 19 de junho de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Civil -Responsabilidade Civil -Indenização por Dano Moral. Recorrente: Rubens Gonçalves Barrichello e Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: os mesmos. REsp 1337990-SP. Terceira Turma. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, 21 de agosto de 2014.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. *Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais*. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. Vivane Nóbrega Maldonado; Renato Opice Blum, coordenadores. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação, economia, sociedade e cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

_____. *El poder en la era de las redes sociales*. Nexos en línea, 1 septiembre 2012.

_____. *Redes de indignação e esperança - Movimentos sociais na era da internet*. Zahar, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Responsabilidade civil, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 7.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil – Parte geral e LINDB*. 12ª ed. Salvador: Juspodivm. 2014.

_____. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil. Responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3.

GABRIEL, Martha. *Marketing na Era Digital*. São Paulo: Novatec Editora, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. III.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro. *Responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 4.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviço da internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

_____. Responsabilidade civil pela violação do sigilo e privacidade na Internet. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J.Pereira dos (coord.). *Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação*. São Paulo: Saraiva, 2007.

LONGHI, João Victor Rozatti. *Responsabilidade civil por danos à pessoa humana oriundos do uso de perfis falsos em sites de redes sociais*. Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011.

LYON, David. The roots of the information society idea. In: O`SULLIVAN, Tim; JEWKES, Yvonne (Ed.). *The media studies reader*. London: Arnold, 1998.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade civil por acidentes de consumo na internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Formação dos contratos eletrônicos de consumo via Internet*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. LONGHI, João Victor Rozatti. A tutela do consumidor nas redes sociais virtuais. Responsabilidade civil por acidentes de consumo na sociedade da informação. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 78, 2011.

_____. LONGHI, João Victor Rozatti. Responsabilidade civil do provedor pelos danos à pessoa humana nos sites de redes sociais. Direito civil. *XXI Congresso Nacional do CONPEDI*; coordenadores: Celia Barbosa Abreu, Elcio Nacur Rezende, Roberto Senise Lisboa. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

_____. LONGHI, João Victor Rozatti. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8487e01fbaf43e75>. Acesso em: 22/08/2019.

_____. LONGHI, João Victor Rozatti. *Direito Digital: Direito Privado e Internet*. 2 ed. São Paulo: Ed. Foco Jurídico, 2019.

MCLUHAN, Marshall; POWERS, Bruce R. *La aldea global*. Transformaciones en la vida de los medios de comunicación mundiales em el siglo XXI. Barcelona: Gedisa, 1989.

MELO, Marco Aurélio Bezerra. *Curso de Direito Civil*. Responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2015. v. 4.

MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade por danos na sociedade de informação: desafios atuais da regulação jurídica da internet. *Revista de Direito do Consumidor*. RDC 70/41. Abr.-jun./2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, 4ª tiragem.

_____. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NUNES, Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, 10. ed. atualizada por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

RECUERO, Raquel. *Redes sociais na Internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2013a.

_____. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtro da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2013b. 5ª ed.

_____. Direito e Mídia, in: *Direito e Mídia*, São Paulo: Atlas, 2013c, p. 9-26.

SIBILIA, Paula. *O show do Eu; A intimidade como espetáculo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade civil dos provedores de internet: uma década à procura de regulação. In: GUERRA, Sérgio. (Org.). *Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, v. 1.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. *Temas de direito civil*, tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 3-19.

THOMPSON, Marcelo. Marco Civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 261